UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIELE ZANCO LAISMANN

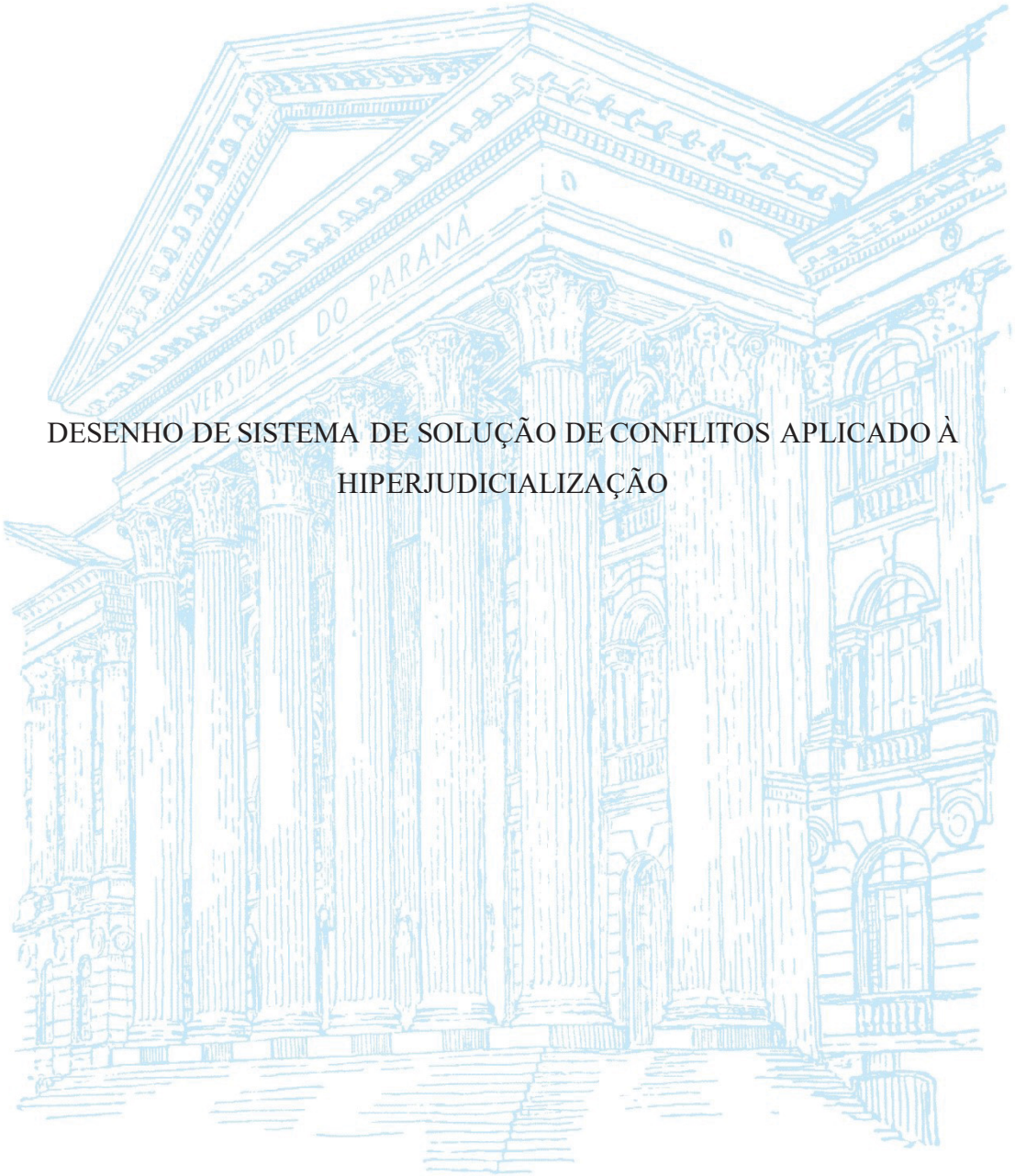

DESENHO DE SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADO À HIPERJUDICIALIZAÇÃO

CURITIBA

2023

MARIELE ZANCO LAISMANN

DESENHO DE SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADO À HIPERJUDICIALIZAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração em Direito das Relações Sociais. Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Marília Pedroso Xavier

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Laismann, Mariele Zanco
Desenho de sistema de solução de conflitos aplicado à hiperjudicialização / Mariele Zanco Laismann. – Curitiba, 2023.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Marília Pedroso Xavier.

1. Ação judicial. 2. Conflitos. 3. Conciliação (Processo civil). I. Xavier, Marília Pedroso. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº268

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia quinze de fevereiro de dois mil e vinte e tres às 19:00 horas, na sala 317 - Sala Ruy Corrêa Lopes - Sala de Defesas - 3º Andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **MARIELE ZANCO LAISMANN**, intitulada**: DESENHO DE SISTEMA DE SOLUÇÃO CONFLITOS APLICADO À HIPERJUDICIALIZAÇÃO**. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: MARILIA PEDROSO XAVIER (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (UNIBRASIL CENTRO UNIVERSITÁRIO), FERNANDA TARTUCE SILVA (FACULDADE ESCOLA PAULISTA DE DIREITO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, MARILIA PEDROSO XAVIER, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Com recomendação para publicação.

CURITIBA, 15 de Fevereiro de 2023.

Assinatura Eletrônica
07/03/2023 09:42:29.0
MARILIA PEDROSO XAVIER
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
07/03/2023 00:25:19.0
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
Avaliador Externo (UNIBRASIL CENTRO UNIVERSITÁRIO)

Assinatura Eletrônica
08/03/2023 14:55:43.0
FERNANDA TARTUCE SILVA
Avaliador Externo (FACULDADE ESCOLA PAULISTA DE DIREITO)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 263170
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 263170

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **MARIELE ZANCO LAISMANN** intitulada: **DESENHO DE SISTEMA DE SOLUÇÃO CONFLITOS APLICADO À HIPERJUDICIALIZAÇÃO**, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 15 de Fevereiro de 2023.

Assinatura Eletrônica
07/03/2023 09:42:29.0
MARILIA PEDROSO XAVIER
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
07/03/2023 00:25:19.0
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
Avaliador Externo (UNIBRASIL CENTRO UNIVERSITÁRIO)

Assinatura Eletrônica
08/03/2023 14:55:43.0
FERNANDA TARTUCE SILVA
Avaliador Externo (FACULDADE ESCOLA PAULISTA DE DIREITO)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 263170
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 263170

À minha sempre e para sempre amada avó,

Zélia Maria Rigo Zanco (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Tão árdua quanto escrever a dissertação é a parte dos agradecimentos. Ao longo da minha vida, foram várias as pessoas que me inspiraram e que, de alguma forma, me incentivaram a ingressar no mestrado, às quais serei eternamente grata.

O mestrado, nesta universidade – pública e de referência acadêmica nacional e internacionalmente –, ampliou de forma significativa minha visão de mundo e tornou-me um ser humano melhor.

Reservo, portanto, este espaço para agradecer às pessoas que contribuíram em minha trajetória acadêmica nestes dois anos de mestrado, assim como àquelas que auxiliaram minha pesquisa acadêmica.

Agradeço a uma das minhas maiores referências intelectuais e também minha orientadora, Prof.ª Dr.ª Marília Pedroso Xavier, pela confiança, paciência e troca de conhecimentos. São inenarráveis o quanto a admiro e a felicidade que carregarei pela posteridade por ter sido orientada por tão brilhante educadora.

À minha mãe, Sirlene Zanco, pelo apoio incondicional em minhas escolhas e abstinências e pelo estímulo aos estudos.

Aos meus irmãos, Leonardo Zanco Hornig e Gabriela Zanco Hornig, lanternas que me guiam a olhar sempre à frente.

À minha sempre e inseparavél Jane Mary Dantas Perez, obrigada! Sem seu apoio, escuta e, acima de tudo, amor, seria com toda certeza mais árido esse caminho.

À Des.ª Joeci Machado Camargo, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e Presidente do Núcleo Permanentente de Métodos Consensuais de Soluçã o de Conflitos (Nupemec), gestão do biênio 2021/2022, pela oportunidade de me manter na equipe e pela confiança de acreditar nos projetos e propostas apresentados ao longo desses dois anos, que concidiram com o meu mestrado. Agradeço por compreender as adequações e os ajustes nos horários de trabalho, para que eu pudesse assistir às aulas, palestras, dedicar-me às leituras e escritas, uma oportunidade ímpar de obter tão prestigiado título com o acúmulo das funções.

Ao Des. José Laurindo de Souza Netto, Presidente do TJPR, gestão do biênio 2021/2022, e 2° Vice-Presidente do TJPR e Presidente do Nupemec, gestão do biênio 2019/2020, por ter me incentivado à escrita acadêmica e pela deferência de publicar artigos e capitulos em livros ao lado do seu nome, estimulando assim a busca da realização do mestrado para a continuidade de tão gratificantes estudos.

A todos os meus colegas do mestrado, por todas as reflexões sobre os dilemas da vida e por compartilharem seus conhecimentos. Mesmo que tenhamos seguido nossos caminhos individualmente, todos ficarão carinhosamente guardados no meu coração.

Ao Programa da Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR), por ter me proporcionado contato com tantos professores excelentes, que me oportunizaram tanto aprendizado. Agradeço especialmente àqueles com quem tive a honra de cursar as disciplinas: Fabricio Ricardo de Limas Tomio, Ilton Norberto Robl Filho, Heloísa Fernandes Câmara, Ana Carla Harmatiuk Matos, Priscila da Silva Barboza, César Antonio Serbena e Sérgio Said Staut Junior.

Ao meu colega Rafael Corrêa, que acompanhou meus passos nessa trajetória acadêmica, seja por ser mestre pela UFPR e estar fazendo doutorado, seja por me auxiliar com sua troca de experiências e direcionamento em alguns pontos.

Ao meu querido amigo Maurício Marques Canto Junior, mestre pela UFPR, meu eterno professor acadêmico, desde quando sentei nos bancos da Faculdade Campo Real (2004/2009), que, além de ter sempre compartilhado dos mesmos sentimentos acadêmicos, auxiliou-me de forma certeira em alguns aspectos da pesquisa.

A todos os meus colegas de trabalho da 2ª Vice-Presidência do TJPR e Nupemec do TJPR, pela troca diária, por compartilharem sempre do mesmo sentimento de constante e necessária mudança na forma de levar a prestação jurisdicional, de forma célere e por meio dos métodos adequados de solução de conflitos.

"Ninguém que saiba ou acredite que haja coisas melhores do que as que faz, ou que estão a seu alcance, continua a fazê-las quando conhece a possibilidade de outras melhores"
(Sócrates)

RESUMO

A crise do Poder Judiciário apresenta diversos fatores, entre eles o excesso de demandas a serem dirimidas. Diante dessa crise – em que esse Poder se encontra incapaz de entregar a tutela jurisdicional de forma efetiva e célere – é imprescindível que o Estado apresente e utilize métodos adequados de solução de conflitos, buscando formas efetivas para tanto. Assim, com a finalidade de apresentar esses meios, esta dissertação busca o reconhecimento daqueles existentes para desafogamento do Poder Judiciário pela realização de engenharias processuais e desenho de sistema de soluções de conflitos capazes de oferecer maiores eficácia e eficiência, promovendo o constitucional princípio da economicidade à atuação dos Poderes Público e Judiciário no exercício da pacificação social. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método fenomenológico para a busca do reconhecimento do núcleo da pesquisa. Assim, as técnicas de pesquisa abordaram desde os primeiros sistemas de tratamento adequado de conflitos, passando pelo sistema multiportas e suas respectivas escolhas de políticas públicas em ambiente de hiperjudicialização. Também, este trabalho aborda a mediação pelo paradigma emancipatório e empoderador do agir comunicativo, que devolve aos litigantes autonomia à negociação de seus interesses, de modo que as partes possam, por meio da argumentação, reconhecer os motivos que as levam ao conflito, quais suas expectativas sobre a solução, uma forma de dirimi-lo e, também, de prevenir conflitos futuros. Dessa forma, apresenta-se a mediação como uma importante ferramenta de auxílio do Poder Judiciário no tratamento e solução dos conflitos, já que, por tratar o conflito de forma mais profunda e subjetiva, essa mediação oportuniza espaço às partes e tem se apresentado grandemente eficaz, até mesmo mais do que a conciliação – solução que se apresenta de forma mais superficial, devido à rasa relação anterior entre as partes. Concluindo, com o apoio da teoria do desenho de soluções de conflitos, demonstraram-se as mais recentes vontades de criação de políticas públicas com objetivo de desjudicializar ações que adentram o judiciário, e foi apresentada ainda uma proposta inédita de renovação e aprimoramento do desenho do sistema mediatório existente no Tribunal de Justiça do Paraná.

Palavras-chave: hiperjudicialização; sistema multiportas; métodos adequados de solução de conflitos; teoria do desenho de soluções de conflitos; Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais.

ABSTRACT

The crisis of Brazilian judicial power presents several factors, including the excess of demands to be resolved. Given this crisis – in which this power is unable to deliver judicial protection effectively and quickly – it is essential that the state present and use adequate means of conflict resolution, seeking effective ways to do so. To present these means, this thesis aims to acknowledge those already in existence. It does this by implementing procedural engineering and designing a conflict resolution system that can provide greater effectiveness and efficiency, thereby advancing the constitutional principle of economicity to the performance of the government and judicial power in the exercise of social pacification. To do this, a bibliographical search was conducted, and the research nucleus was sought after utilizing the phenomenological technique. Therefore, research methods have covered everything from the earliest conflict resolution systems up to the multiport system and their respective choices of public policies in a hyperjudicialized society. Likewise, this work takes an emancipatory and empowering communicative action paradigm when approaching mediation. This paradigm gives litigants autonomy in the negotiation of their interests so that the parties can identify the causes of their conflict, what they expect from the resolution, how to resolve it, as well as how to avoid future conflicts, through argumentation. As a result, mediation is considered a crucial tool to aid the judicial power in the handling and resolution of conflicts because it considers the conflict in a more in-depth and subjective way, is based on the parties' space and has proven to be far more effective than conciliation, a solution that only appears to be a superficial issue because of the insufficient previous relationships between the parties. The most recent interest in developing public policies was proved with the intention of de-judicializing actions that enter the judicial system and was described with an unprecedented proposal for renewal and improvement of the design of the current media system in the Court of Justice of Paraná with the support of the theory of the design of conflict solutions.

Keywords: hyperjudicialization; multiport system; appropriate methods of conflict resolution; theory of conflict solution design; database of mediators and judicial conciliators.

LISTA DE SIGLAS

AG	Agravo
BEMC	Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CCMJ	Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais
CDJUC	Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais
CECMJ	Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais
CEJUSC	Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania
CEODP	Cadastro Nacional de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CIJUC	Cadastro Nacional de Formadores de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira
CPC	Código de Processo Civil
CPMCs	Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CUE	Conselho da União Europeia
DOU	Diário Oficial da União
DSD	*Dispute System Design*
EC	Emenda Constitucional
Enam	Escola Nacional de Mediação e Conciliação
MASCs	Métodos Adequados de Solução de Conflitos
MP	Ministério Público
Nupemec	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJNTACI	Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses
PL	Projeto de Lei
PPGD	Programa de Pós-graduação em Direito
RE	Recurso Extraordinário
REG	Regimental

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
UFPR	Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 15
2 O TRATAMENTO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS 18
2.1 A HIPERJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS 19
2.2 A INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL 24
2.3 A ORIGEM DO SISTEMA MULTIPORTAS 27
2.3.1 Diretiva nº 52 do CUE 33
2.3.2 Resolução nº 125/2010 do CNJ 36
2.3.3 Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC) 39
2.3.4 Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) 41
3 MEDIAÇÃO 45
3.1 A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO 45
3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO 50
3.2.1 Mediação 54
3.2.2 Técnicas de mediação 57
3.3 MEDIADOR 61
3.3.1 Aspectos formais do mediador judicial e capacitação adequada 63
4 ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS 69
4.1 TEORIA DO DESENHO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (*DISPUTE SYSTEM DESIGN* – DSD) 69
4.2 ANÁLISE DA NORMATIVA PERTINENTE 74
4.3 PROPOSTAS DE RENOVAÇÃO DO DESENHO DE CONFLITOS DE INTERESSES 81
4.3.1 Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais – BEMC (Resolução nº 340/2022 do Nupemec/TJPR) 85
5 CONCLUSÃO 89
REFERÊNCIAS 91

1 INTRODUÇÃO

O ser humano caracteriza-se pela sua vocação para a sociabilidade, sua singularidade de formação e comportamento, fatores que, consequentemente, tornam as relações sociais intersubjetivas e até intergrupais, marcadas por divergências de origens distintas, tais como emocionais, sociais, políticas, ideológicas, familiares e profissionais.

Assim, os interesses contrapostos estão presentes diariamente, nas mais diversas formas das relações sociais, fazendo que se estabeleça a necessidade de criação de normas de convivência capazes de regular essas relações, inclusive com aplicação de sanções aos violadores do seu conteúdo em face do descumprimento do Direito.

Referidas divergências, então, dão origem aos conflitos, os quais necessitam de intervenção para que, de modo algum, tenhamos o exercício da autotutela. Nesse interím, o Poder Judiciário passa a ser responsável pela análise e concessão de pleitos que são levados à sua apreciação, a fim de dirimir os conflitos e conceder uma resposta clara, eficaz e em prazo razoável aos direitos pleiteados.

No entanto, o excesso de conflitos, cominado pelo fato de que o judiciário tomou para si – pincipalmente após o Estado de Bem-Estar Social – a função de responder aos pleitos dos direitos sociais, bem como a apropriação pelo indivíduo de direitos como o de propriedade, fez com que o judiciário se tornasse ineficaz, lento e burocrático, impedindo, assim, uma tutela jurisdicional realmente efetiva àqueles que necessitam.

Diante disso, torna-se imprescindível que o Estado, juntamente com todos os estudiosos da área jurídica, apresente formas alternativas de soluções de conflitos, a fim de que a tutela jurisdicional volte a ser entegue de forma efetiva e menos demorada.

Nesse contexto, de aumento quantitativo das relações jurídicas, todas elas potencialmente causadoras de conflitos, é que se passa a rever a primazia da adjudicação na sua solução, com isso a consensualidade é resgatada.

Assim, buscando apresentar formas de modificar o atual cenário, a presente dissertação, por meio de uma perspectiva crítica, pretende explicitar o reconhecimento da teoria do desenho do sistema de solução de conflitos na qualidade de solução à hiperjudicialização, com vistas à promoção de proposta concreta de resolução ao Tribunal local, frontalmente balizada e doutrinariamente fundamentada.

Nesse sentido, com uma problematização voltada à pragmaticidade da atuação acadêmica, posto buscar promover concretamente uma sugestão normativa à administração da

justiça, esta dissertação utilizou-se do método fenomenológico e realizou, para tanto, uma pesquisa bibliográfica, para a busca do reconhecimento do núcleo da pesquisa.

No primeiro capítulo será demonstrada a escolha de política pública do tratamento adequado de solução de conflitos, explicando-se a origem da necessidade dessa medida em função da hiperjudicialização de conflitos, tal tratamento é garantido pela inafastabilidade da tutela jurisdicional, ou seja, se o indivíduo tem o direito de socorrer-se do Poder Judiciário para solucionar um conflito em que esteja envolvido, inexistem motivações concretas para não o fazer, causa de ampliação da hiperjudicialização.

A hiperjudicialização de conflitos causou esgotamento do Poder Judiciário, fenômeno notório reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Poder Legislativo e por grande parcela da doutrina. Havendo esse abarrotamento de solicitações de tutela jurisdicional, as escolhas de políticas públicas historicamente destinadas a solucionar esse problema, mormente a Diretiva nº 52 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (CUE)[1] – que efetivamente inspirou nossa legislação nacional, como a Resolução nº 125/2010 do CNJ[2] e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC)[3] – são os dispositivos abordados nesta análise, que visa esclarecer como a otimização das possibilidades de acesso à justiça podem ser capazes de solucionar o problema do abarrotamento do Poder Judiciário.

Em um segundo momento, já circundando o fenômeno desejado, qual seja, o desenho do sistema de solução de conflitos, o instituto da mediação será analisado. Esse instituto contém peculiaridades não encontradas, por exemplo, na conciliação. Ao passo que na conciliação há apenas um intermediário que propõe uma solução, um acordo, na teoria do desenho de sistema de solução de conflitos há, efetivamente, o cultivo do agir comunicativo, atividade emancipatória e empoderada, gerando a promoção do reconhecimento das causas dos problemas que afetam as partes para que elas reconheçam, além dos direitos, os verdadeiros interesses causadores de conflitos. Assim, após a abordagem da teoria do agir comunicativo, trataremos da autocomposição, especificamente da conciliação e mediação, promotoras da

---

[1] PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 136/3, 24 maio 2008. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052. Acesso em: 26 nov. 2022.

[2] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

[3] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

autonomia do indivíduo, para que, ao final, se aproxime cada vez mais do cerne desta pesquisa, objeto do terceiro capítulo.

No terceiro capítulo será minuciosamente examinada a teoria do desenho de sistema de solução de conflitos, procedendo-se ao reconhecimento dessa verdadeira tecnologia, engenharia processual destinada a aprimorar os meios e modos de solução de conflitos. Também, será feita uma análise crítica da legislação atual, a fim de demonstrar as novas propostas legislativas que buscam aprimorar o *desenho* de solução de conflitos, assim como o reconhecimento da necessidade de promoção de melhores *designs*, tendo em vista o princípio constitucional da economicidade.

Ao final, será apresentada uma proposta de Resolução ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), cujo conteúdo decorreu da pesquisa realizada, a qual discorrerá sobre os objetivos atingidos com esta dissertação: a demonstração de um problema; a demonstração dos meios atualmente utilizados para resolver essa questão; a apresentação de uma proposta inédita, decorrente de todo o conteúdo, que poderá contribuir de forma efetiva e verdadeira no aprimoramento do mecanismo de solução de disputas, especialmente no referido Tribunal de Justiça.

2 O TRATAMENTO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Emenda Constitucional (EC) n° 45/2004[4] incorporou ao artigo 5° da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) o inciso LXXVIII, com a seguinte redação: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".[5]

O legislador constitucional, ao erigir o princípio da duração razoável do processo como garantia constitucional em razão da concepção atual de justiça, que perpassa necessariamente pela temática do fator tempo no processo, por outro vértice, na atualidade, reconhece que o fator tempo é um importante fenômeno a ser observado no contexto do processo justo.

O excesso de litigância na sociedade brasileira, com utilização demasiada do Judiciário, pode ser identificado como a hiperjudicialização das relações sociais, que diz respeito à um fenômeno complexo, com diversas nuances históricas, políticas, sociais e, principalmente, culturais.

Nessa esteira, este capítulo analisa o assunto que consiste no cerne do problema enfrentado nesta dissertação: a hiperjudicialização de conflitos. Trata-se de fenômeno admitido por grande parcela da doutrina, especialmente em razão de o dever de prestação universal da tutela jurisdicional ser debatido por juristas e legisladores, e a primeira tratativa de oferecer um desenho apropriado visando à economicidade na solução de conflitos foi chamada sistema multiportas.

Abordando-se as mais importantes decisões políticas que reconheceram o problema da hiperjudicialização e a necessidade de estabelecer-se novos parâmetros às soluções dos conflitos, conclui-se o capítulo com a primeira abordagem em relação à mediação, um dos objetos fundamentais deste trabalho.

---

[4] BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 9, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

[5] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

2.1 A HIPERJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS

Nos últimos anos, o Poder Judiciário viu-se diante de um aumento considerável das demandas judiciais e, atualmente, ainda é visto por muitos como único e importante órgão de solução dos conflitos.

No entanto, referida problemática não é causa apenas do Estado Contemporâneo, mas sim consequência de fases anteriores do Estado Moderno.

O Estado Moderno apresenta três elementos essenciais para ser caracterizado como um modelo em que há predominância de um poder supreno: soberania, território e povo. Contudo, as características básicas do Estado Moderno sofreram diversas interferências e, consequentemente, modificações nos últimos tempos, notadamente a soberania, de modo que, não pode mais ser entendida em sua concepção tradicional de poder incontestável.[6]

Assim, verifica-se que o Estado Contemporâneo passa com por "crise conceitual", mais especificamente no que diz respeito ao desaparecimento do poder soberano – como era em sua origem, "haja vista a complexidade social e a pluralidade das sociedades democráticas, bem como ao fenômeno da globalização e das novas relações internacionais", conforme argumenta Espindola[7].

Além do mais, é preciso esclarecer que um dos fatores da crise estrutural atual do Estado diz respeito à própria passagem do Estado Liberal para o Estado de Bem-Estar Social, ocasião em que houve a incorporação da finalidade social como alvo a ser perseguido pelo ente estatal, por meio de políticas promocionais de intervenção. Assim, moradia, educação, previdência, assistência social, transporte, entre outros, passaram a ser encargos assumidos pelo Estado, acarretando, assim, o fenômeno da judicialização das questões sociais e um aumento demasiado na atividade juriscional, refletindo na prestação jurisdicional morosa e ineficiente.

O Estado social viu-se diante do fenômeno da judicialização das questões sociais, o qual demanda fortalecimento do Poder Judiciário na qualidade de concretizador dos direitos sociais. Impactando o processo de traçar novos caminhos para redimensionar o acesso à justiça

---

[6] Assim, a soberania "caracteriza-se, historicamente, como um poder que é juridicamente incontrastável, pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e da aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas. Ela é, assim, tradicionalmente tida como una, indivisível, inalienável e imprescritível" (MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do Estado. *In*: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 867-888).

[7] ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A crise conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação? *In*: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 57.

há diversos fatores que resultam em um excesso de litigância que abarrota o Judiciário, refletindo na prestação jurisdicional morosa e ineficiente.

Assim, um dos pilares da crise da administração judiciária brasileira é, indubitavelmente, a hiperjudicialização de disputas, fenômeno social a ser estudado nesta subseção.

Sabe-se que o Poder Judiciário brasileiro convive com uma alta taxa de congestionamento processual ocasionada pelo volume de ações judiciais propostas diariamente. A prestação jurisdicional, nos moldes atuais, encontra-se desgastada, esbarrando em problemas estruturais, com carência de recursos humanos e materiais.[8]

De acordo com a 19ª edição (consolidada em junho de 2022) do relatório *Justiça em números 2022*,[9] produzido pelo CNJ e que traz informações dos 90 órgãos do Poder Judiciário, o Brasil finalizou o ano de 2021 com mais de 76 milhões de processos em tramitação, ou seja, aguardando alguma solução definitiva.

Sobre o tema, Kazuo Watanabe discorre há mais de uma década:

> O Poder Judiciário Nacional está enfrentando uma intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a conseqüente perda de credibilidade. Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário.[10]

No mesmo sentido, Fabiana Marion Spengler[11] explica que o sistema jurisdicional está esgotado em função da complexidade das relações sociais modernas que, com a globalização e a crise estatal, desencadeia uma "explosão de conflitos", demonstrando que o sistema tradicional de solução de disputas não é mais considerado suficiente.

---

[8] FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Análise econômica do Direito e judicialização da saúde**: mínimo existencial versus reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2021.

[9] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf. Acesso em: 7 set. 2022.

[10] WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, v. 36, nº 195, p. 381-389, maio 2011b. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/113293/2011_rev_processo_v036_n195.pdf?sequence=1&isAllowed=n. Acesso em: 13 nov. 2022.

[11] SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

Compreender as causas desse problema e apontar possíveis caminhos e propostas de resolução não é um trabalho simples, mas a referida análise é imprescindível para sua compreensão.

Um dos fatores a ser atribuído como causa do aumento considerável das demandas judiciais, atualmente, diz respeito à ideia socialmente difundida de que "direitos próprios da cidadania, inerentes ao pressuposto da dignidade da pessoa humana, são um patrimônio do cidadão".[12]

Contudo, o Estado, em certa medida, mostra-se ineficiente na promoção e concretização desses direitos, já que ocorre uma grande ampliação de seu papel e de sua atuação, demonstrando, assim, respostas – ainda inexistentes, sobre as soluções pleiteadas e bem como uma frágil estrutura – com pessoal, inclusive, para concretizar as soluções previstas e, agora, pleiteadas.

Outro fator a ser considerado como parte dessa crise decorre da relação dos indivíduos com os conflitos, já que a maioria tende a associar os conflitos existentes com crise, batalha e dissensão, tornando-os ainda mais prejudiciais e indesejáveis, uma vez que as pessoas creem ser necessário revolvê-los através da lógica vencedor-perdedor.

Logo, conforme ressalta Watanabe, "o mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é a solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio de sentença do juiz".[13]

A proeminência do sistema judicial sobre os outros poderes ocorre em razão de desempenhar a função constitucional de efetivação do direito dos cidadãos, tornando-se, assim, um garantidor da efetividade dos direitos previstos em leis, mas não cumpridos – principalmente no que tange à atuação do próprio Estado, representados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Conforme esclarecem Marcela Rodrigues Souza Figueiredo e Fabiana Alves Mascarenhas, "a prevalência do Poder Judiciário sobre os demais poderes, ao permitir a proteção de direitos e garantias fundamentais negligenciados e precarizados pelas outras esferas públicas, gera consequentemente uma explosão da litigiosidade".[14] Afinal, o processo judicial

---

[12] MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 39.

[13] WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. [s.d.]. p. 2. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**, São Paulo, [2022]. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

[14] FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza; MASCARENHAS, Fabiana Alves. A jurisdição e a mediação: da autoridade à autonomia, p. 1-21, p. 4. **Publica Direito**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cc360b61d7eb072c. Acesso em: 28 out. 2021.

nem sempre é capaz de resolver todas as diferenças existentes entre os indivíduos nem promover a pacificação social almejada.

Dessa forma, a predominância do critério vencedor *versus* perdedor vem gerando a denominada cultura da sentença, ou seja, o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, mas também dos Tribunais Superiores. Tal preceito aplica-se sobremaneira às demandas de Direito de Família, haja vista que, conforme o ensinamento de Marília Pedroso Xavier, "são a terceira causa que motiva os cidadãos brasileiros a buscarem o Poder Judiciário".[15]

O método tradicional de acesso à justiça por meio de ação judicial pleiteando a decisão imposta por um terceiro, no caso, o juiz de Direito, em grande parte das vezes tem demonstrado ser ineficaz. Diante disso, torna-se imperiosa a atuação rápida e direta do Estado por meio de prestações jurídicas.

Logo, para José Joaquim Gomes Canotilho, as "posições jurídicas prestacionais exigem um aumento do poder estatal perante a sociedade a fim de enfrentar os direitos concevivos aos cidadãos".[16] Esse autor explica o problema da reserva do possível na política, além da necessidade de prestações positivas do Estado e da falta de concretude nas próprias normas. Em melhores termos:

> 1) no plano político-constitucional, as posições jurídicas prestacionais são posições claudicantes, pois a sua optimização pressupõe sempre uma reserva econômica do possível, que os órgãos ou poderes públicos interpretarão ou densificarão segundo os modelos político-econômicos dos seus programas de governo; 2) no plano jurídico dogmático, assiste-se a uma inversão do objeto do direito subjectivo: os clássicos direitos de defesa reconduziam-se a uma pretensão de omissão dos poderes perante a esfera privada; os direitos a prestações postulam uma proibição de omissão, impondo-se ao Estado uma intervenção activa de fornecimento de prestações; 3) nos planos metódico e metodológico, enquanto a densidade das normas consagradoras de direitos de defesa permite, tendencialmente, a justicialidade desses direitos, jurídico-individualmente acionada, os preceitos consagradores dos direitos a prestações estabelecem imposições constitucionais vagas e indeterminadas, dependentes da interposição dos legisladores e demais órgãos concretizadores.[17]

No mesmo sentido, Watanabe[18] é enfático ao discorrer sobre a necessidade de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, conforme tem realizado o

---

[15] XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

[16] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre os direitos fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2014. p. 52-53.

[17] Ibid., p. 53.

[18] WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, v. 36, nº 195, p. 381-389, maio 2011b. Disponível em:

CNJ e os Tribunais estaduais, para promover as soluções alternativas, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Entre os elementos integrantes da cultura de um povo está sua capacidade de lidar com o conflito. O conjunto de normas, práticas, institutos e instituições específicas de uma sociedade acerca da conflituosidade compõe a denominada cultura do conflito.

Inicialmente, essa cultura não apresenta apenas um lado negativo e de dissensão, pelo contrário, a cultura da litigância é que reflete a distorção da tipologia citada. Sabe-se ser natural a existência de atritos nas relações intersubjetivas e mesmo intergrupais, as quais são marcadas pelas divergências das mais variadas espécies, tais como emocionais, sociais, políticas, ideológicas, familiares e profissionais. Aristóteles, há muito tempo, afirmava que o homem é um animal social, e ao se observar sua interação contínua e dinâmica, percebe-se que ele transforma e é igualmente transformado.

Há uma grande variedade de premissas que podem ser abordadas, bem como vige um complexo enquadramento metodológico. A missão da seara jurídica é compor as controvérsias, mas não visa ao estrito estudo das causas motivadoras da litigância. Para tanto, recorre-se à Sociologia do Direito e às ciências afins, que se preocupam em implementar uma política pública de pacificação de conflitos.

Ao se tratar de conflitos jurídico-familiares, não há possibilidade de utilização exclusiva e objetiva dos ditames legais, considerando-se que os conflitos são permeados por questões que envolvem sentimentos, comunicação muitas vezes distorcida, o que afasta eventual diálogo entre as partes envolvidas no conflito.

Permanentemente, o conflito ainda é visto como forma negativa, uma perturbação, um incômodo a qualquer tipo de relação. Para Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Range Dinamarco,[19] o conflito é visto como fator de desagregação e obstáculo último do Estado, razão pela qual removê-lo, remediá-lo e sancioná-lo constituem função socialmente muito relevante. Dessa forma, este capítulo tem o escopo de apresentar, através do estudo indisciplinar com a Sociologia e a Filosofia, uma forma para resolução dos conflitos existentes na sociedade, com ênfase, claro, nos litígios judiciais.

Nesse sentido, a compreensão da hiperjudicialização dos conflitos é fundamental, em vista da entrega de uma solução adjudicada por sentença, ou seja, exigir-se a prestação

---

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/113293/2011_rev_processo_v036_n195.pdf?sequence=1&isAllowed=n. Acesso em: 13 nov. 2022.

[19] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Range. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

jurisdicional específica é uma das causas do abarrotamento do Poder Judiciário e do impedimento do próprio acesso à justiça.

2.2 A INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional também é reconhecido como direito universal de acesso à justiça. Legislado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, está contido em seu art. 8º: "Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela CF/1988 ou pela lei".[20] Essa carta de intenções, sem vinculação jurídica, passa pelo Decreto nº 592/1992 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), em seu art. 14, o qual dispõe que "Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial [...]",[21] norma de observação obrigatória.

Também, o acesso à justiça está previsto no Decreto nº 678/1992,[22] que promulga a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu art. 8º, essa Convenção possui força de EC, de acordo com o §2º, art. 5º, da CF/1988.

O direito do acesso à justiça, dentro do regime jurídico brasileiro, deve ser ponderado com base em sua garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".[23] Isso significa que todo cidadão, pessoa jurídica e/ou mesmo entes despersonalizados terão direito de apreciação do Poder Judiciário em relação à eventual agressão aos seus direitos.

Por decorrência lógica, o respectivo acesso à justiça impõe um determinado custo, tanto financeiro quanto da escolha de políticas públicas. No Brasil, essas escolhas foram

---

[20] UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **Unicef Brasil**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 7 set. 2022.

[21] BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 8716, 6 jul. 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

[22] BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

[23] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

explicitadas[24] pelo Poder Judiciário em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (AG REG RE) nº 763.667/CE, de 2013,[25] demonstrando que o mínimo existencial garantido à população inclui o acesso à justiça, inclusive com prestação de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", conforme determina o inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988.[26]

Nessa mesma decisão, verdadeiro paradigma jurisprudencial da interpretação do direito ao acesso à justiça, o STF reconheceu-se detentor de legitimidade à "implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público",[27] conforme lavrou na respectiva ementa, em função da "proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso".[28] Isso significa que o próprio Poder Judiciário constrói instrumentos que permitam o acesso à justiça no Brasil.

Para realizar tal mister, o Poder Judiciário baseia-se no art. 103-B, inciso II, da CF/1988, decorrente da EC nº 45/2004, ao interpretar que o zelo pela observância do art. 37 da mesma Carta atribui ao CNJ a competência de instituir uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (PJNTACI), ato realizado por meio da

---

[24] CARVALHO, Silzia Alves; FARIA, Carolina Lemos de; OLIVEIRA, Antônio Flávio de. A política pública de acesso à justiça: o custo dos direitos. *In*: CARVALHO, Silzia Alves; FARIA, Carolina Lemos de; OLIVEIRA, Antônio Flávio de (coord.). **Processo e políticas públicas de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 13-36.

[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 763.667/CE**. Relator: Min. Celso de Mello, 22 de outubro de 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=190913032&ext=.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

[26] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

[27] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma), op. cit.

[28] Ibid.

Resolução nº 125/2010 e consolidado pelas ECs nº 1/2013[29] e nº 2/2016,[30] assim como das Resoluções nº 290/2019[31] e nº 326/2020[32], todas do CNJ.

A já citada Resolução nº 125/2010 será oportunamente verticalizada em mais de um momento, posto tratar-se do instrumento utilizado pelo Poder Judiciário para implementar a sua política pública de acesso à justiça e tratamento adequado de conflitos de interesses. Sobre o acesso à justiça, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera destaca que:

> Há necessidade de percepção adequada do direito de acesso à justiça, pois este é, essencialmente, direito de acesso à ordem jurídica justa. Foram feitas diversas reformas, tanto em nível constitucional, quanto no infraconstitucional, a fim de que o processo atinja seus objetivos, que sirva como instrumento adequado para garantia dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.[33]

Isso significa que a percepção adequada do direito de acesso à justiça possui o seu aspecto material, o acesso à ordem jurídica justa, impondo ao próprio processo jurisdicional que sirva como instrumento à garantia dos direitos do cidadão.

Enfim, o acesso à justiça deve ser reconhecido, principalmente, no seu aspecto material, como instrumento adequado à garantia dos direitos e garantias fundamentais, sob pena de torna-se apenas um formalismo externo e impotente diante da necessidade de proteção do indivíduo na sociedade.

Reconhecido o direito de acesso à justiça pelas "três dimensões do direito e da justiça no mundo contemporâneo"[34] – constitucional, transnacional e social – e, posto terem sido

---

[29] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013. Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] CNJ**, Brasília, DF, p. 2-6, 4 fev. 2013. Disponível em: http://www.ipmec.com.br/emenda1_2013.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

[30] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Emenda nº 2, de 8 de março de 2016. Altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] CNJ**, Brasília, DF, p. 3-8, 11 mar. 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ41_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em: 26 nov. 2022.

[31] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 290, de 13 de agosto de 2019**. Altera a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, para estabelecer critério de aferição da produtividade decorrente da atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Brasília: CNJ, 16 ago. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2979. Acesso em: 26 nov. 2022.

[32] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 26 jun. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366. Acesso em: 13 set. 2022.

[33] ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. O acesso à ordem jurídica justa (acesso à justiça). *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 19-24, p. 24.

[34] CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. Trad. Hermes Zanetti Júnior. **Revista Forense**, São Paulo, v. 395, ano 104, p. 209-224, jan./fev. 2008,

abordados os artigos da CF/1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, além do Pacto de San José da Costa Rica, demonstrando a necessidade de um acesso à ordem jurídica justa, não somente uma mera formalidade judicial. Assim, também é preciso ater-se à formação específica do sistema multiportas, paradigma das soluções alternativas de conflito.

Dessa forma, defende-se, neste trabalho, que apenas o acesso à tutela jurisdicional não é garantia de um pleno acesso à justiça. Isso porque, como direito humano fundamental, não basta que apenas seja garantido, em lei, que o cidadão possa pleitear a tutela do Estado. Trata-se de algo além da superficialidade, buscando-se que, além do dever protegido de forma substancial pelo Estado, seja viabilizado o acesso à uma ordem jurídica justa, em que as decisões e soluções apresentadas pelo Poder Judiciário sejam realizadas de forma célere e eficaz.

Para isso, entendendo que o Estado não possui condições de, apenas com a concessão da tutela jurisdicional de forma impositiva resolver de forma eficaz os conflitos, denfende-se à apliação das "multiplas portas" oferecidas pelo sistema.

2.3 A ORIGEM DO SISTEMA MULTIPORTAS

A política pública do Fórum Múltiplas Portas teve seu nascimento nos Estados Unidos, como um mecanismo de tratamento de conflitos que objetivava encaminhar a demanda para um procedimento mais célere e adequado. Segundo Ivan Machado Barbosa,[35] no ano de 1948 a cidade de Nova York oferecia às partes a possibilidade de julgamento do litígio por um árbitro, instituindo o juízo arbitral. No mesmo sentido, em 1952, as Cortes da Pensilvânia estabeleceram programas que determinavam a compulsoriedade da arbitragem. Assim, verifica-se que, desde àquela época – ou seja, há mais de 70 anos –, a administração da justiça já reconhecia a necessidade da abertura de novos espaços de soluções de litígios.

---

p. 211. ISSN: 0102-8413. Disponível em: https://www.academia.edu/16746220/Mauro_Cappelletti_O_acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a_como_programa_de_reformas_e_m%C3%A9todo_de_pensamento. Acesso em: 13 nov. 2022.

[35] BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e conciliação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 415-429.

Thomas O. Main destaca que o sistema de soluções alternativas, o sistema multiportas, "oferece um sistema alternativo para superar a higidez formal da jurisdição comum",[36] lembrando que a dificuldade do acesso à justiça é um dos fatores fundamentais da existência desse sistema.

Em 1976, o professor Frank Ernest Arnold Sander, da Universidade de Harvard, na famosa conferência *Varieties of Dispute Processing*, defendeu a ideia de introduzir, no âmbito do Poder Judiciário estadunidense, Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) antes mesmo do ajuizamento da ação, ou ainda no curso da lide. Assim, nasceu o Fórum Múltiplas Portas.[37]

Sobre as ideias e ideais do fórum, Luthyana Demarchi de Oliveira e Fabiana Marion Spengler explicam que havia uma necessidade de "dar um olhar diferente para as diversas formas de tratamento do conflito",[38] oferecendo novas formas de soluções às disputas que não fosse exclusivamente a solução adjudicada por sentença, posto ser a mais onerosa, exigindo dilação probatória, atividade decisória do juiz, enfim, heteronomia. A evolução da atividade jurisdicional, ciente do excesso de judicialização na sociedade pós-moderna, realizou uma taxonomia das formas de disputas, encaminhando para setores diversos, então "portas" diversas, conforme a espécie de conflito.

Isso significa a apresentação de sistemas adequados de soluções de conflitos em função da imposição do sistema clássico jurisprudencial, além de estar nos seus limites operacionais, poderá não ser a melhor forma de composição da lide. Nesse mesmo sentido, a origem da ideia do sistema multiportas é atribuída ao professor Sander, conforme apresenta Claudio Madureira:

> Ao ensejo, Vinícius José Corrêa Gonçalves leciona que "a ideia dos Multi-door Courthouses surgiu no ano de 1976 em Washington, numa conferência denominada PoundConference, que foi patrocinada pela American Bar Association (ABA), por órgãos estatais e pelos presidentes de tribunais norte-americanos", mais

[36] MAIN, Thomas O. ADR: The New Equity. **Bepress Legal Repository**, Berkeley, Working Paper nº 479, p. 1-60, 11 mar. 2005, tradução livre. Disponível em: https://law.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=2388&context=expresso. Acesso em: 13 nov. 2022.

[37] NUNES, Andrine Oliveira; SALES, Lilia Maia de Moraes. A possibilidade do alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao judiciário. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), 19., 13-16 out. 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: UFSC, 13-16 out. 2010. p. 216-225. ISBN: 978-85-7840-047-7. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

[38] OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013, p. 70. *E-book* (182 p.). ISBN: 978-85-86265-62-4. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/8f477ec6bf0626d8bf998c5b4f522458.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

> especificamente no discurso de Frank Sander, professor da Faculdade de Direito de Harvard, que "vislumbrou o surgimento de um tribunal [...] com uma série de portas rotuladas separadamente, de acordo com o tipo de método de resolução de conflito", ou de "um modelo de organização judiciária multifacetária, que privilegia a adequação do conflito ao melhor método para sua resolução, rechaçando o protagonismo das vias judiciais ordinárias".[39]

Ficando incontroversa a atribuição ao professor Sander da criação do sistema multiportas, cabe compreender que ele significa a construção de um tribunal, onde o litígio seria tratado de acordo com o método de resolução de conflito, embasado no conceito de taxionomia de disputas, da classificação das espécies de lides e nos melhores meios e técnicas para solucioná-las.

A teoria foi colocada à prova e os tribunais escolhidos, à época, a fim de realizar experimentos acerca das ideias apresentados por Sander, foram em Tulsa, Okalahoma, Houston, Texas e no Tribunal Superior do Distrito da Columbia.[40]

Com o sucesso desse plano-piloto, em 1990 foi promulgado o *Civil Justice Reforme Act* (Lei de Reforma da Justiça Cível), em que "houve grande ampliação do uso do fórum. No ato da reforma, foi determinado que toda a circunscrição federal deveria elaborar e promulgar um plano de redução de despesas e de morosidade da justiça".[41]

Acerca desse assunto, Barbosa[42] destaca a aceitação havida pela maioria absoluta das comarcas, ampliando-se esse uso de métodos adequados, chegando, em 1992, a haver 1.200 fóruns de múltiplas portas das cortes estaduais americanas.

Nesse sentido, houve a institucionalização do conceito do sistema multiportas, onde os métodos adequados de resolução de conflitos tornaram-se regra a partir dessa Lei de Reforma.

Cabe salientar que, para Sander, os fóruns são os principais e mais importantes lugares para o tratamento dos conflitos. Porém, esse autor deixa claro, em sua teoria, que a administração da justiça poderia ser completamente separada das cortes. Sander explica ser natural a ideia do tribunal multiporta, pois é lá onde estão concentradas as lides. Entretanto,

---

[39] MADUREIRA, Cláudio. **Fundamentos do novo processo civil brasileiro**: O processo civil do fromalismo-valorativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017, v. 2, p. 86. (Coleção Fórum ANAPE). ISBN: 978-85-450-0211-6.

[40] OLIVEIRA; SPENGLER, op. cit.

[41] OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013, p. 71. *E-book* (182 p.). ISBN: 978-85-86265-62-4. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/8f477ec6bf0626d8bf998c5b4f522458.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

[42] BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e conciliação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 415-429.

havendo necessidade, inexiste impedimento para que esse sistema fique localizado fora dos fóruns.[43]

Logo, na adoção do Fórum Múltiplas Portas, "o objetivo central é oferecer o tratamento adequado para a demanda, de forma mais efetiva, célere e de baixo custo".[44]

Assim, primeiramente, faz-se uma avaliação, por meio de pessoal especializado, a fim de identificar para as partes ou interessados qual instrumento de tratamento do conflito (ou "porta") será mais adequado à demanda. Logo, "o profissional responsável pela condução do caso pode ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro ou um juiz. O importante é que se busquem métodos dirigidos especificamente ao problema identificado".[45]

Logo, no encaminhamento do conflito a um mecanismo adequado de resolução de conflitos tem-se a efetivação do princípio processual da adaptabilidade. Assim, nos termos colocados por Barbosa[46], um processo que diga respeito a uma controvérsia estritamente técnica, como a qualidade de uma turbina de avião, poderá ser encaminhado a um árbitro especialista em engenharia aeronáutica.

O mesmo autor afirma que a intenção desse método é a pacificação social "por meio da busca do procedimento mais adequado para tanto".[47] O critério econômico, ou seja, o menor dispêndio de gastos para a solução do conflito, inclusive gastos emocionais, além da avaliação de satisfação das partes, "satisfação dos interesses e a percepção de justiça na composição da

---

[43] *"[...] there is no inherent relationship. I think, on the other hand, it is a pretty natural relationship because courts are our main, perhaps our most important, dispute-resolution place. So, one can make a strong argument that the multi-door courthouse ought to be connected with the courts, but technically the comprehensive justice center [or multi-door courthouse] that I mentioned could be quite separate from the courts. It is a little bit like the story about Willie Sutton, the bank robber, who, when asked why he robbed banks, said, 'That's where the money is'. The court is where the cases are, so it is natural to have the court as one door of the multi-door courthouse - that is the idea. But, it could be that the court could be over here and the other processes [arbitration, mediation etc.] could be over there; there is nothing inherent [in the scheme] that prevents this"* (SANDER, Frank Ernest Arnold; CRESPO, Mariana Hernandez. A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo exploring the evolution of the multi-door courthouse. **University of St. Thomas Law Journal**, Minneapolis, v. 5, nº 3, p. 665-674, 2008, p. 671. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1265221. Acesso em: 13 nov. 2022).

[44] OLIVEIRA; SPENGLER, op. cit.

[45] NUNES, Andrine Oliveira; SALES, Lilia Maia de Moraes. A possibilidade do alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao judiciário. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), 19., 13-16 out. 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: UFSC, 13-16 out. 2010, p. 216-225, p. 217. ISBN: 978-85-7840-047-7. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

[46] BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e conciliação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 415-429.

[47] BARBOSA, op. cit., p. 2.

lide",[48] garantem a integridade desse sistema multiportas, permitindo, inclusive, até a prevenção de novas controvérsias.

Isso significa um tratamento racional na gestão das soluções de lides, posto que a eleição da solução mais adequada significa economia financeira e emocional, gerando maior conformidade dos litigantes em relação ao resultado da composição do litígio. Nesse sentido, Watanabe[49] reitera o preceito constitucional de acesso à justiça na sua forma material, qual seja, o acesso à ordem jurídica justa, porque assegura uma solução adequada dos conflitos, de forma tempestiva e adequada.

Ressalta-se que o Fórum Múltiplas Portas apresenta diversas medidas para o tratamento de conflitos. No entanto, destaca-se entre elas negociação, conciliação, mediação e arbitragem, as quais são disciplinado pela legislação brasileira, especialmente pela Resolução nº 125/2010, do CNJ, que será objeto de análise em momentos diversos desta dissertação.

Portanto, o Fórum Múltiplas Portas busca racionalizar o tratamento das controvérsias, na medida em que disponibiliza em um mesmo tribunal diversos procedimentos, de modo a lograr êxito para uma possível solução do litígio.

A referida premissa aplica-se, sem dúvidas, ao conflitos existentes na seara familiar, aos quais a utilização do método tradicional tem se mostrado desvantajoso, considerando que despreza os lados sociológico e psicológico da demanda, motivo pelo qual o Direito de Família mínimo tem se destacado. Conforme esclarece Gustavo Andrade, "Daí porque, ao invés de centrar-se no imediatismo da resolução do conflito, talvez se devesse dirigir mais esforços no manejo desse conflito. O manejo do conflito implica a compreensão de sua natureza".[50] Ao compreender-se a sensível natureza emocional dos conflitos familiares, "a tendência de evitar a judicialização das questões que envolvem a família é crescente".[51]

Partindo-se dessa premissa, defende-se a ideia do *Multidoor Courthouse System* – Sistema de Justiça Multiportas –, de autoria do professor e reitor da Faculdade de Direito de Harvard, Frank Ernest Arnold Sander.

---

[48] Ibid., p. 2.

[49] WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, v. 36, nº 195, p. 381-389, maio 2011b. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/113293/2011_rev_processo_v036_n195.pdf?sequence=1&isAllowed=n. Acesso em: 13 nov. 2022.

[50] ANDRADE, Gustavo. Mediação familiar: novas perspectivas. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Direito das relações familiares contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 479-494, p. 480.

[51] XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 60.

Afinal, de acordo com essa teoria, para o estabelecimento de um sistema multiportas de solução de conflitos, devem ser consideradas quatro bases fundamentais, quais sejam:

> [...] i) a institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; (ii) a escolha do método a partir de uma triagem feita por um expert; (iii) adequada formação dos profissionais que irão manejar o conflito a partir destes métodos, incluindo advogados e mediadores/conciliadores; (iv) existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de se adotar os meios alternativos, além da adequação da destinação de recursos, e economia a ser gerada no sistema judiciário com o incentivo à utilização dos Meios [Adequados] de Solução de Conflitos – MASCs.[52]

É necessário que esse sistema se torne padronizado e obrigatório, com a triagem e as posteriores mediação, conciliação e/ou arbitragem sendo feitas por pessoa qualificada, propugnando-se também a formação de uma política pública de conscientização dos benefícios desse modelo. Assim, esta monografia obedece à quarta base fundamental, pois a conscientização dos benefícios desse sistema passa pelo seu conhecimento e aprimoramento, escopos explícitos deste trabalho ao mostrar a existência de uma sociedade hiperjudicializada que poderá se beneficiar ainda mais com os aprimoramentos que serão apresentados na conclusão, com um acesso à efetiva justiça de forma autônoma e empoderada.

A ideia central do sistema multiportas consiste, então, na busca da solução mais adequada e mais efetiva à cada caso concreto, com base no fundamento de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao usar um ou outro processo de resolução de disputas, sendo que a existência de várias possibilidades para decisão do caso concreto se mostra mais razoável e ideal.[53]

Assim, as formas consensuais de solução de conflitos facilitam o acesso à justiça e promovem, na racionalização da gestão, a utilização do sistema multiportas. Nesse mesmo sentido, o Poder Judiciário estabeleceu uma política de tratamento adequado dos conflitos de

---

[52] SANDER, Frank Ernest Arnold. The Future of ADR. **Journal of Dispute Resolution**, Columbia, v. 2000, nº 1, n. 1, article 5, p. 3-10, 2000, p. 2, tradução livre. Disponível em: https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1045&context=jdr. Acesso em: 13 nov. 2022.

[53] RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Wilian Roque. Teoria do tribunal multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro. **Revista Gralha Azul**: Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, edição 1, v. 1, nº 1, p. 5-12, ago./set. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/37152323/REVISTA+GRALHA+AZUL+-+EDI%C3%87%C3%83O+1+-+AGO-SET-2020.pdf/24644ed7-def9-3691-404b-85b66319d72a. Acesso em: 16 nov. 2022.

interesses, buscando a institucionalização da conciliação, da mediação, da arbitragem e da autocomposição.[54]

Compreendida a necessidade do acesso à ordem jurídica justa, fator que pode ser otimizado pelo sistema multiportas, cabe reconhecer a primeira manifestação institucional em relação à promoção dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), qual seja, o sistema multiportas, pelo CNJ, conforme Resolução nº 125/2010. Após, sua institucionalização também ocorreu pelo novo CPC, de 2015.

2.3.1 Diretiva nº 52 do CUE

Conforme o Preâmbulo da Diretiva nº 52, de 21 de maio de 2008,[55] "O princípio do acesso à justiça é fundamental" à União Europeia e, em 1999, na reunião de Tampere,[56] foi estabelecida a criação de procedimentos extrajudiciais adequados.[57] Dessas intenções, em 2002, foi lavrado o Livro Verde,[58] sobre os modos adequados de resolução dos litígios em matérias civil e comercial na União Europeia.

É importante notar o quanto essa Diretiva inspirou o legislador nacional, conforme pode ser verificado na sexta parte do citado Preâmbulo:

> A mediação pode proporcionar uma solução extrajudicial rápida e pouco onerosa para litígios em matéria civil e comercial através de procedimentos adaptados às necessidades das partes. É mais provável que os acordos obtidos por via de mediação sejam cumpridos voluntariamente e preservem uma relação amigável e estável entre as partes.[59]

---

[54] WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: PELUZO,.Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 4.

[55] PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 136/3, 24 maio 2008. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052. Acesso em: 26 nov. 2022.

[56] PARLAMENTO EUROPEU. Conselho Europeu de Tampere: 15 e 16 de outubro de 1999: Conclusões da Presidência. **European Parliament**, Bruxelas, [2022]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

[57] "30. […] Deverão também ser criados, pelos Estados-Membros, procedimentos extrajudiciais alternativos" (PARLAMENTO EUROPEU. Conselho Europeu de Tampere: 15 e 16 de outubro de 1999: Conclusões da Presidência. **European Parliament**, Bruxelas, [2022]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm. Acesso em: 26 nov. 2022).

[58] COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (CCE). **LIVRO VERDE**: sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial (Apresentado pela Comissão). Bruxelas: CCE, 19 abr. 2002. p. 1-39. Disponível em: https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/61c3379d-bc12-431f-a051-d82fefc20a04. Acesso em: 7 jun. 2022.

[59] PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, op. cit.

Verifica-se que alguns elementos fundamentais da mediação foram destacados, entre eles a solução rápida e menos onerosa, além do cumprimento voluntário dos acordos e manutenção de uma relação amigável e estável entre as partes. Também, a voluntariedade e a plasticidade[60] do procedimento, além da orientação das partes à mediação, quando possível, são mencionados no item nº 13 da Diretiva.

Pela União Europeia tratar-se da reunião de vários países diferentes, com legislações e jurisdições específicas, em que pese o permanente aumento da homogeneização normativa, há preocupações específicas quanto à exequibilidade dos acordos decorrentes da mediação, especialmente nos itens nº 16, 19, 20, 21 e 22, resolvidos pelo art. 6º da Diretiva. Note-se essa questão ser infensa ao Brasil, posto que os acordos decorrentes da mediação têm executoriedade prevista em lei, conforme restará demonstrado no item específico, pelo art. 784, inciso IV, do CPC/2015.[61]

Ademais, essa Diretiva apresenta conceitos e definições na sua parte dispositiva, demonstrando a eficácia e limites da atuação da mediação no Direito europeu. Procura "facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e em promover a resolução amigável de litígios" (art. 1º).[62]

Conforme verifica-se em seu art. 3º,[63] tal Diretiva não apresenta distinção entre conciliação e mediação, destacando apenas a voluntariedade da mediação e os quesitos éticos do mediador, especialmente a eficácia, a imparcialidade e a competência.

---

[60] "[...] podendo organizá-lo como quiserem e terminá-lo a qualquer momento" (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 136/3, 24 maio 2008. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052. Acesso em: 26 nov. 2022).

[61] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

[62] PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 136/3, 24 maio 2008. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052. Acesso em: 26 nov. 2022.

[63] "Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
a) 'Mediação', um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro. Abrange a mediação conduzida por um juiz que não seja responsável por qualquer processo judicial relativo ao litígio em questão. Não abrange as tentativas do tribunal ou do juiz no processo para solucionar um litígio durante a tramitação do processo judicial relativo ao litígio em questão;
b) 'Mediador', uma terceira pessoa a quem tenha sido solicitado que conduza uma mediação de modo eficaz, imparcial e competente, independentemente da denominação ou da profissão dessa pessoa no Estado-Membro em causa e da forma como ela tenha sido designada ou de como tenha sido solicitada a conduzir a mediação" (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE do Parlamento

No artigo 4º, a formação contínua dos mediadores é destacada, inclusive como meio de garantia da qualidade da mediação. Também, informa que a mediação é confidencial (art. 7º) e extrajudicial (art. 8º), comunicando que a mediação não impede a instauração de processo judicial. Também é importante mencionar a preocupação do legislador em oferecer os meios de contato dos mediadores e organizações que prestem esse serviço, posto ser extrajudicial.

A edição do denominado "livro verde" compõe-se de um relevante aspecto técnico da mediação na Europa. Esse livro encontra-se disponibilizado na *internet* e "tem por objectivo lançar uma ampla consulta dos sectores interessados sobre algumas questões de ordem jurídica que se colocam no domínio dos modos adequados de resolução dos litígios".[64]

É relevante notar a intenção pedagógica que envolve o fenômeno da mediação, posto tratar-se de um modo adequado de resolução de conflitos do qual depende, essencialmente, a vontade individual. Se o indivíduo não quiser buscar meios de soluções, não as encontrará. Por isso, deve-se notar a relevância desse aspecto de orientação dos indivíduos e instituições às vantagens da mediação.

Com vistas ao acesso à justiça, o livro verde informa que:

> A Comissão anunciou a sua intenção de proceder à "consulta com os parceiros sociais sobre a necessidade de se estabelecer, a nível europeu, mecanismos voluntários de mediação, arbitragem e conciliação para resolução de conflitos". [...] O Conselho Europeu de Laeken de 14 e 15 de dezembro de 2002 insistiu "sobre a importância de prevenir e de resolver os conflitos sociais e mais concretamente os conflitos sociais transnacionais, através de mecanismos voluntários de mediação relativamente aos quais a Comissão deverá apresentar um documento de reflexão".
> [...] De facto, consoante os Estados, o ADR pode frequentemente dar origem a uma simples transacção de natureza contratual, mas também a outras fórmulas, tais como um auto de conciliação ou um auto de acordo de mediação. Todas estas fórmulas têm em comum o facto de constituírem na realidade "transacções" independentemente das qualificações que lhes forem dadas.[65]

O que deve ser destacado, tanto da Diretiva quanto do livro verde, além do aspecto histórico, posto demonstrarem como estava se formando a cultura de solução de litígios por meio consensual, é a preocupação da exequibilidade dos acordos realizados, especialmente por

---

Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 136/3, 24 maio 2008. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052. Acesso em: 26 nov. 2022).

[64] COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (CCE). **LIVRO VERDE**: sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial (Apresentado pela Comissão). Bruxelas: CCE, 19 abr. 2002, p. 1-39, p. 4. Disponível em: https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/61c3379d-bc12-431f-a051-d82fefc20a04. Acesso em: 7 jun. 2022.

[65] COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (CCE). **LIVRO VERDE**: sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial (Apresentado pela Comissão). Bruxelas: CCE, 19 abr. 2002, p. 1-39, p. 24;33. Disponível em: https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/61c3379d-bc12-431f-a051-d82fefc20a04. Acesso em: 7 jun. 2022.

tratar-se da reunião de jurisdições diversas e do procedimento possuir, à época, o caráter extrajudicial. O problema do voluntarismo é reiteradamente mencionado; afinal, se as partes não tiverem a vontade livre e esclarecida de negociar as suas posições de interesse, qualquer forma de mediação, ou mesmo conciliação, é impossível.

Nesse sentido, além do poder executório do acordo mediado e voluntarismo, a questão da propagação dessa forma de solução de conflitos, a qualificação dos mediadores, a solução rápida e menos onerosa, a probabilidade de cumprimento voluntário dos acordos e a manutenção de uma relação amigável e estável entre as partes são os aspectos fundamentais percebidos nessa parte da legislação europeia.

Por derradeiro, é importante destacar que o Código Europeu de Conduta para Mediadores[66] influenciou o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais no Brasil, elaborado pelo CNJ, conforme Anexo III da Resolução nº 125/2010.[67]

2.3.2 Resolução nº 125/2010 do CNJ

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010,[68] do CNJ, é um dos primeiros marcos normativos, ainda que não tenha sido originado do Poder Legislativo, a tratar sobre a questão da mediação. Conforme será explanado, a discussão legislativa já ocorria no Congresso Nacional, mas essa Resolução tornou-se pioneira no país.

Essa Resolução, tendo considerado a Resolução nº 70/2009[69], tendo sido alterada pela Emenda nº 1/2013 e, posteriormente, pela Emenda nº 2/2016 e pelas Resoluções nºs 290/2019, 326/2020 e 390/2021,[70] é composta por dezenove artigos e quatro anexos.

---

[66] DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ). Ministério da Justiça. **Código Europeu de Conduta para Mediadores**. Lisboa: DGPJ, 12 mar. 2014. p. 1-5. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conduta_Mediadores_2014.pdf. Acesso em: 7 jun. 2022.

[67] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

[68] Ibid.

[69] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 18 mar. 2009a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

[70] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 390, de 6 de maio de 2021**. Dispõe sobre a extinção de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações e serviços digitais, que foram substituídos ou se encontram inoperantes, fixa regras para a criação de novas soluções de tecnologia e dá outras providências. Brasília: CNJ, 7 maio 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original132806202105076095 4066a11af.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

Em seu preâmbulo, apresenta as questões jurídicas e factuais essenciais à legitimação e orientação do conteúdo de si. Destacam-se, das questões jurídicas: acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988); competência do CNJ em tratar sobre a matéria (art. 37, da CF/1988); além da "eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social"[71] como objetivos estratégicos do CNJ, previstos já na Resolução nº 70/2009.

Quanto aos pressupostos de fato, o preâmbulo destaca "a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios",[72] especificando a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos à "pacificação social, solução e prevenção de litígios".[73] Ainda, no tocante à consolidação de política pública, propõe uniformizar e organizar esses serviços, além de promover a "criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos".[74]

Em suma, o CNJ impõe sua competência para normatizar as soluções alternativas de conflitos, o sistema multiportas, especialmente a conciliação e a mediação.

A Resolução nº 326/2020 atualizou a Resolução nº 125/2010 em relação ao atual CPC, de 2015, e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação),[75] objetos das próximas seções, estabelecendo, em seu art. 1º, que a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses"[76] (PJNTACI) busca orientar o cidadão a privilegiar os meios consensuais, conciliação e mediação, ao invés da "solução adjudicada mediante sentença".[77]

O tratamento adequado dos conflitos de interesses envolve, conforme afirma o art. 2º,[78] a dimensão da centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e o treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, com acompanhamento estatístico específico. Isso

---

[71] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

[72] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

[73] Ibid.

[74] Ibid..

[75] BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

[76] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 26 jun. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366. Acesso em: 13 set. 2022.

[77] Ibid.

[78] Ibid.

significa que a disseminação da cultura de pacificação social é necessária à existência das condições materiais que permitam uma melhor qualidade dos serviços.

No segundo capítulo dessa normativa são estabelecidas as atribuições do CNJ, especialmente a promoção de meios de incentivo à autocomposição, conciliação e mediação, com o escopo da pacificação social. Dessarte, incentivos à organização pedagógica da atividade de conciliação e mediação; produção de um código de ética dos facilitadores de soluções consensuais, cooperação e sinergia com universidades, órgãos públicos, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Ministério Público (MP), são elementos que compões a estratégia de promoção de soluções consensuais e prevenção de litígios.

O terceiro e último capítulo estabelece a competência dos tribunais locais à promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos, com a função de implementação, planejamento, incentivo à capacitação, criação de convênios para Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), além de cadastro e eventual remuneração de conciliadores e mediadores. Ainda, regulamenta a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que possuem a função de efetivamente realizar o planejamento dos núcleos, conforme lavra o art. 8º: "responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão".[79]

Nesse mesmo terceiro capítulo, agora na terceira seção, ocorre o estabelecimento específico da formação e aperfeiçoamento permanente do conciliador e mediador. O objetivo pedagógico dessa formação, especialmente a análise das diretrizes curriculares e conteúdo de ensino, em função da sua relevância ao trabalho aqui desenvolvido será analisado em capítulo próprio, conjuntamente à análise das melhores práticas de negociação e demais formas de facilitação de diálogo. Na segunda parte dessa terceira seção, a instituição das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação (CPMCs), incidentes a processos judiciais, é regulamentada.

A quarta seção do último capítulo impõe a obrigatoriedade da relevante função de monitoramento estatístico das atividades e resultados de implementação da PJNTACI. Em suas Disposições Finais, aborda os modos de implementação dessa Política. O quarto capítulo institui o Portal da Conciliação, com a função de publicação de diretrizes à formação de conciliadores e mediadores e relatórios de gestão, além do compartilhamento das melhores práticas e estudos relativos à matéria, e conclui com a formação de um fórum permanente de

---

[79] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 26 jun. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366. Acesso em: 13 set. 2022.

discussão, visando à participação institucional e cidadã para o contínuo aperfeiçoamento de todo o sistema.

Essa Resolução é um dos cernes de atualização da atividade jurisdicional nacional.

2.3.3 Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC)

Depreende-se da análise do Projeto de Lei (PL) nº 8.046/2010,[80] origem do CPC/2015, que além da extensa participação da sociedade civil por meio de audiências públicas, conforme demonstram os inúmeros[81] requerimentos nesse sentido, que a justificação fundamental desse código ocorreu nos seguintes termos:

> O objetivo precípuo da proposição é preservar a forma sistemática das normas processuais que, com as alterações naturais no decorrer do tempo, acabou enfraquecida, comprometendo a celeridade e a funcionalidade do processo civil. Assim, o projeto pretende alterações que contribuirão para a concretização do princípio da celeridade processual introduzido no ordenamento constitucional pela EC nº 45/2004, e referenciado no art. 5, LXXVIII, CF, sem que o exercício desse princípio signifique o cerceamento do direito de defesa.[82]

O objetivo foi a sistematização das novas regras processuais, mas o escopo fundamental a celeridade processual e acesso à justiça, fundado pela EC nº 45/2004, e art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, dispondo que "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".[83]

Já no primeiro capítulo das normas fundamentais do processo civil, em seu art. 3º, os parágrafos segundo e terceiro são dedicados a institucionalizar a solução consensual dos

---

[80] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046, de 2010**. Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267. Acesso em: 26 nov. 2022.

[81] Tome-se como exemplo de requerimento que contém a mesma justificação: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973) – PL 8.046/10**. Brasília: Câmara dos Deputados, set. 2011a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=920631&filename=Tramitacao-PL+8046/2010. Acesso em: 7 set. 2022.

[82] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046, de 2010**. Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267. Acesso em: 26 nov. 2022.

[83] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

conflitos, especialmente a mediação. A quinta seção do terceiro capítulo, arts. 165 a 175, trata especificamente da conciliação e da mediação, dialogando com o disposto na Resolução nº 125/2010, do CNJ. Os princípios da mediação e a importante diferenciação entre conciliação e mediação – feita nos §§2º e 3º do art. 165 – especificam o credenciamento de câmaras e cadastro de mediadores.

É importante destacar a existência da audiência de conciliação ou mediação, conforme disposto nos artigos 250 (inciso IV), 303 (inciso II), 308 (§3º) e 319 (inciso VII), e no próprio Capítulo V, Parte Especial, primeiro Livro e Título: o relevante art. 334 do CPC. O art. 565, sobre procedimento de ação possessória, também prevê a mediação anterior a qualquer decisão liminar. Possuindo interesse imediato e fundamental a este trabalho, as previsões dos arts. 694, 695 e 696 são verticalizadas no capítulo referente à mediação no Direito de Família.

Importante para o instituto da regulamentação do direito adjetivo é perceber o interesse – da Resolução nº 125/2010 – de anteceder quaisquer decisões judiciais, com a denominada "solução adjudicada mediante sentença",[84] usando para isso as técnicas de solução consensual de conflito, notadamente a mediação.

Atendendo ao interesse da prestação jurisdicional célere, acesso à justiça e desafogamento do sistema judicial, o CPC/2015 apresenta vários momentos de obrigatoriedade do espaço conciliatório mediado, conforme citado, com vistas à solução pacífica da controvérsia havida entre as partes além da "solução adjudicada mediante sentença".[85]

Destaque-se que a institucionalização da audiência de conciliação, antes de qualquer instrução e julgamento, foi inaugurada no Brasil pela Lei nº 9.099/1995,[86] dos Juizados Especiais, especialmente em seus artigos 7º, 21, 22, 23 e 24 nas questões cíveis, e arts. 72, 73, 74 e 79 na seara penal. Essa lei não será individualmente abordada porque a institucionalização da mediação, objeto desta dissertação, deu-se posteriormente.

No aspecto fundamental da legislação processual, a institucionalização da audiência de conciliação ou mediação como pressuposto processual é fato notabilizado na Lei nº 13.105/2015, atual CPC, e também pela Lei nº 10.444/2002, que instituiu a audiência preliminar de transação no antigo processo civil, art. 331, além da citada Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais.

---

[84] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 26 jun. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366. Acesso em: 13 set. 2022.

[85] Ibid.

[86] BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

Em suma, a institucionalização da mediação no processo brasileiro, tanto no âmbito cível quanto penal, é inquestionável. Não se concebe mais um procedimento que impeça a abertura à composição consensual entre as partes, nos direitos disponíveis, com vistas ao desafogamento do sistema, agilização da prestação jurisdicional, acesso à justiça e pacificação social, conforme reiteradamente demonstrado.

2.3.4 Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação)

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é fruto do PL nº 7.169/2014, que "Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública".[87] A redação final da lei decorreu de um "Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.169-B, de 2014, do Senado Federal (PLS nº 517/2011 na Casa de origem)".[88]

A importância dessa lei é o extensivo tratamento feito ao instituto da mediação. Fruto de discussões parlamentares, em que pese quaisquer críticas em relação à atividade legislativa nacional, o fato é que uma das principais fontes do Direito é a legislação, por isso é imprescindível reconhecer como a sociedade, representada pelos políticos de plantão, compreende e juridicamente aplica a mediação como instituto jurídico.

Deve-se compreender que a mediação possui uma finalidade mais profunda, talvez até mais nobre, do que a mera conciliação. Esse instituto pretende apenas[89] apresentar uma solução, uma proposta de pacificação das partes em alguma lide específica, por isso é destinado às partes que não têm profundas relações sociais recíprocas. Tem a intenção de "resolver as questões emocionais mais profundas que nem sempre são expostas na maneira tradicional de abordagem do problema",[90] conforme descrito na justificação da proposta de lei originária.

---

[87] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.169, de 2014**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627. Acesso em: 26 nov. 2022.

[88] BRASIL. Senado Federal. **Substitutivo da Câmara dos Deputados n° 9, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Senado Federal, [29 jun. 2015]. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121222. Acesso em: 27 nov. 2022.

[89] Conforme definido no CPC/2015.

[90] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 517, de 2011**. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em:

Isso significa que a própria proposta legislativa já possui intencionalidade específica, qual seja, o reconhecimento da finalidade especial da mediação. Mediar não é apenas conseguir uma proposta de conciliação, mas desvelar conflitos subjacentes ao conflito de causa emocional ou social, com vistas ao restabelecimento da relação social entre as partes.

Note-se que o PL é fruto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, conforme descrito no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de maio de 2009.[91] A partir da EC nº 45/2004, "foi celebrado o Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano, firmado pelos Chefes dos três Poderes",[92] que, entre outros interesses, buscou, conforme seu item D, "fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização".[93]

Nesse sentido, a mediação é legislativamente determinada como instituto, técnica destinada à pacificação social por meio da resolução consensual dos conflitos.

É importante destacar que a justificação da Lei nº 13.140/2015 busca superar "a cultura da litigiosidade e necessidade de levar ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solucionadas em um ambiente mais propício e com mecanismos mais apropriados".[94] Também, é objetivo explícito da citada lei promover o acesso à justiça pela "desjudicialização das controvérsias e a autocomposição pelas partes do processo".[95]

Os princípios da mediação, destacados no segundo capítulo, coincidem com o entendimento da Diretiva nº 52 do CUE, especialmente quanto à informalidade e à confidencialidade, destacando-se também a imparcialidade do mediador, isonomia, oralidade, autonomia da vontade e busca de consenso e, principalmente, boa-fé, princípio informador de toda a estrutura processual nacional.

---

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3415140&ts=1630432961917&disposition=inline. Acesso em: 7 set. 2022.

[91] BRASIL. Presidência da República. II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1-3, 26 maio 2009. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/05/2009&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=96. Acesso em: 27 nov. 2022.

[92] BRASIL. Presidência da República. II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1-3, 26 maio 2009. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/05/2009&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=96. Acesso em: 27 nov. 2022.

[93] Ibid.

[94] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 517, de 2011**. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília: Senado Federal, 26 ago. 2011b, p. 1-11, p. 9. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3415140&ts=1630432961917&disposition=inline. Acesso em: 7 set. 2022.

[95] Ibid., p. 10.

A segunda seção, sobre os mediadores, trata-os segundo as diretrizes da Resolução nº 125/2010, do CNJ. A mediação poderá ser judicial ou extrajudicial, conforme a lide tenha sido judicializada, diferenciando-as pela questão de custas, local e delimitação da lide. Em suma, quando a questão estiver judicializada existe um plano processual de mediação, que deverá ser proposto se ocorrer de forma extrajudicial.

Em relação à autocomposição por pessoas de Direito Público, é necessário aguardar a formação das "câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos" (art. 32 da Lei nº 13.140/2015)[96] para verificar a eficácia e os resultados da mediação. Cabe destacar as limitações de Direito Administrativo de atuação das pessoas de Direito Público, especialmente quanto a atos que exijam autorização do Poder Legislativo (art. 32, §4º, da Lei nº 13.140/2015) ou mesmo previsão "no regulamento do respectivo ente federado" (art. 32, §2º dessa lei)[97]. O espaço de liberdade é reduzido quando se tratar de entes submetidos ao regime jurídico de Direito Administrativo público.

Em relação a entes públicos federais, a regulamentação dos arts. 35 a 40 informam a exigência da anuência do advogado-geral da União à mediação, cuja decisão deve ser fundada em jurisprudência remansosa de tribunais superiores. Havendo mero parecer, deve ser aprovado pelo presidente da República para que se possa realizar a transação por adesão, que será formalizada por resolução administrativa (art. 35, §6º, da Lei nº 13.140/2015). Mas, no seu aspecto fundamental, eventuais disputas e desentendimentos entre órgãos ou entidades de Direito Público que integram a Administração Pública Federal deverão ser compostos pela Advocacia-Geral da União (art. 36 e 37 dessa lei).

A Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam), prevista em seu art. 41, gerou o *Manual de mediação e conciliação da Justiça Federal*,[98] com edição de 2019, cujas especificidades serão oportunamente tratadas.

---

[96] BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

[97] BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

[98] TAKAHASHI, Bruno *et al*. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal (CJF), fev. 2019. *E-book* (179 p.). Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf. Acesso em: 7 set. 2022.

Para a presente subseção sobre a legislação que aborda a mediação, restou percebido que, por influência externa, especialmente europeia, o Brasil começou a tratar sobre a possibilidade de soluções consensuais. Do início conciliatório dos Juizados Especiais, passou-se à discussão legislativa da atividade de mediação, adiantada pela edição da Resolução nº 125/2010, do CNJ, que abordou as questões tratadas na discussão parlamentar, a qual resultou tanto no CPC/2015 quanto na Lei da Mediação, conformando esse instituto jurídico em seus aspectos fundamentais, quais sejam: voluntariedade; autonomia das partes; busca de consenso; intervenção criativa de um mediador, cujas especificidades serão tratadas na sequência; confidencialidade; e boa-fé.

Todos esses elementos da mediação foram estabelecidos para melhor assegurar o tratamento adequado dos conflitos de interesses, para que ocorra o desafogamento do Poder Judiciário, maior independência em relação à solução adjudicada mediante sentença, maior participação dos litigantes e, consequentemente, mais cumprimento voluntário dos acordos, gerando, por meio do pleno acesso à justiça, o interesse maior de todos: pacificação social com a realização de justiça.

Compreendida a formação histórica e escolhas de políticas públicas que determinaram o paradigma atual de atuação jurisdicional, passar-se-á a discorrer a respeito da mediação, para que a discussão do desenho de solução de conflitos, com sugestões inéditas, possa ser realizada no último capítulo.

3 MEDIAÇÃO

Este capítulo aborda a teoria do agir comunicativo, posto ser elemento teorético essencial à compreensão das vantagens da mediação. Também, o conceito de autocomposição, consequência direta do agir comunicativo, será tratado. Em seguida, com o reconhecimento da natureza jurídica da mediação, tanto no seu aspecto judicial quanto extrajudicial, será especificado o conteúdo necessário à formação do mediador, conforme previsto na legislação atual.

Para que o instituto previsto em legislação realize o tratamento adequado dos conflitos de interesses, conforme expresso pela Resolução nº 125/2010, do CNJ, é necessário um agente capacitado e legitimado a atuar em mediação. Se à existência de uma sentença exige-se um juiz, para a conformação do espaço de formação de soluções consensuais é imprescindível, nesse sentido, a existência de um agente independente e imparcial que contribua para a promoção de um acordo ser firmado entre as partes. O juiz promove a solução adjudicada mediante sentença, mas o mediador propicia haver condições para que as partes compreendam e busquem meios de agir comunicativo para, autonomamente, dirimir ou mitigar suas desavenças.

Conhecer o tratamento legislativo ao instituto da mediação e à formação do mediador é o objetivo deste capítulo, com o escopo de não apenas afirmar a sua importância perante o Direito nacional, mas especialmente sua conformação normativa, limites e possibilidades de atuação no sistema normativo brasileiro.

3.1 A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO

A corrente filosófica escolhida como forma de solução de conflitos consiste na teoria do agir comunicativo, de autoria do filósofo alemão Jürgen Habermas, que busca o consenso por meio da linguagem, sendo um método eficaz para o tratamento de conflitos.[99]

A presente subseção tem por escopo tecer considerações sobre como a teoria do agir comunicativo de Habermas pode ser aplicada na mediação, tendo o diálogo como a grande ferramenta transformadora, que permitirá aos indivíduos criar ou recriar laços de forma a se auto-organizarem, prevenindo e solucionando os próprios conflitos. Sobre essa teoria,

[99] BUSTAMANTE, Ana Paula. A aplicação do agir comunicativo de Habermas na mediação comunitária: o diálogo como instrumento transformador. p. 1-20. **Publica Direito**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=514f94b7b871de0e. Acesso em: 12 jun. 2022.

Alexandre Dupeyrix[100] destaca que a intenção filosófica de Habermas objetiva desenvolver uma teoria crítica da sociedade que, por meio da linguagem, desenvolve o meio para produzir autorreflexão orientada à emancipação.

Na obra traduzida para o espanhol por Manuel Jiménes Redondo, Habermas esclarece que "*el interés metodológico por uma fundamentación de las ciências sociales em uma teoria del lenguage se há visto sustituido por uns intéres substancial*".[101]

Assim, para Habermas, o papel de uma filosofia social crítica consiste em identificar as situações em que a comunicação esteja prejudicada, em que interesses particulares e formações institucionais sufocariam aspirações legítimas e se colocariam como universais e verdadeiras. É nesse contexto que o autor reafirma o espaço público como uma das garantias essenciais da democracia, tendo por função assegurar uma transparência comunicativa nos debates sociais e políticos.[102]

Dessa forma, Habermas busca fundamentar as Ciências Sociais em uma teoria da linguagem, baseando em dados empíricos investigar qual a razão e a justificativa que nos motivam em nossa linguagem.

Logo, assevera o autor que "*la teoria de la acción comunicativa no es uma metateoria, sino el principio de uma teoria de la sociedad, que se esfueza por dar razón de los canones críticos de que hace uso*".[103]

Sobre o tema, Fabiana Marion Spengler e Roberta Marcantônio dispõem que a teoria da ação comunicativa permite a interseccionalidade disciplinar, possibilitando que a teoria sociológica habermasiana descreva a sociedade e contribua em searas diversas, como será verificado na aplicação da mediação.[104]

As autoras esclarecem que essa teoria do agir comunicativo estabelece um parâmetro, um meio para a atuação dos indivíduos na sociedade. Em melhores termos:

> O mundo da vida habermasiano é o pano de fundo no qual os atores sociais atuam e que analiticamente é diferençado: a) podendo ser avistado primeiramente como um

[100] DUPEYRIX, Alexandre. **Compreender Habermas**. Trad. Edson Bini. Campinas: Edições Loyola, 2012.
[101] HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988, t. I, p. 9.
[102] DUPEYRIX, op. cit.
[103] HABERMAS, op. cit., p. 9.
[104] SPENGLER, Fabiana Marion; MARCANTÔNIO, Roberta. Considerações sobre a teoria da ação comunicativa de Habermas e a mediação como forma de promover a comunicação para o tratamento de conflitos. **Revista de Arbitragem e Mediação (RArb)**, [s.l.], ano 11, v. 41, p. 313-329, abr./jun. 2014. DOI: 10.15448/1984-6746.2013.1. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SPENGLER.pdf. Acesso em 12 jun. 2022.

> mundo objetivo – enquanto conjunto de todas as entidades sobre as quais se possa produzir enunciados verdadeiros; b) o mundo social – como conjunto de todas as relações interpessoais legitimamente reguladas; c) e, por fim, o mundo subjetivo – visto como totalidade das vivências dos falantes, às quais este tem acesso privilegiado.[105]

De acordo com Gisele Cittadino, em sua teoria da ação comunicativa Habermas "parte do pressuposto de que os sujeitos capazes de linguagem e ação estabelecem práticas argumentativas através das quais se asseguram que, intersubjetivamente, compartilham de um contexto comum, de 'um mundo de vida'",[106] o qual seria, então, o pressuposto pragmático em que as pessoas se baseiam para conseguir se entender e se relacionar umas com as outras.

Habermas[107] disserta que a atuação comunicativa conforma o horizonte de convicções, interpretações e decisões que são intersubjetivamente realizadas entre os indivíduos. A teoria da ação comunicativa é o meio de realização do confronto, da comunicação entre os agentes sociais.

Dessa forma, quando ocorre a troca entre as pessoas pela forma do diálogo elas buscarão se entender no contexto mundo da vida, que é composto por suas convicções internas, pelas tradições, pelos fatores culturais que trazem enraizados em si mesmas e que passam de geração a geração.

Acerca do mundo da vida, Spengler e Marcantônio explicam que são as convicções, "os pressupostos culturais que as pessoas possuem arraigados em si",[108] que estas utilizam como base para sua ação comunicativa, para exprimir seus desejos, reivindicações e interesses, além de permitir o diálogo que possa gerar um consenso, um acordo entre os envolvidos.

---

[105] SPENGLER, Fabiana Marion; MARCANTÔNIO, Roberta. Considerações sobre a teoria da ação comunicativa de Habermas e a mediação como forma de promover a comunicação para o tratamento de conflitos. **Revista de Arbitragem e Mediação (RArb)**, [s.l.], ano 11, v. 41, p. 313-329, abr./jun. 2014, p. 314. DOI: 10.15448/1984-6746.2013.1. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SPENGLER.pdf. Acesso em 12 jun. 2022.

[106] CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 108. ISBN: 8573870052.

[107] "*Al actuar comunicativamente los sujeitos de entienden siempre em el horizonte, de um mundo da vida. Su mundo de la vista está formado de conviccniones de fondo, mas o menos difusas, pero siempre aproblematicas. Em sus operaciones interpretativas los membros de uns comunidade de comunicación deslindan el mundo objetivo y el mundo social que intersubjetivamente comparten frente a los mundos subjetivos de cada uno y frente a otros colectivos. Los conceptos de mundo y las correspondientes pretensiones de validez constituyen el armazón formal de que los agentes se sirven em sua acción comunicativa para afrontar em su mundo de la vida las situaciones que en cada caso se han tornado problemáticas, es decir, aquellas sobre las que se hace llegar a um acuerdo*" (HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988, t. I, p. 104).

[108] SPENGLER; MARCANTÔNIO, op. cit.

Para Cittadino, "a eticidade concreta do mundo da vida é delimitada pela totalidade das interpretações que são propostas pelos sujeitos capazes de linguagem e ação. Há, portanto, um saber compartilhado intersubjetivamente pela comunidade de comunicação". [109]

No entanto, essa autora assevera que os valores de mundo da vida não são universais, sendo, por causa disso, mister transpor o processo comunicativo do mundo da vida para que se adentre a esfera da argumentação. Segundo a autora, o diálogo "é capaz de revelar a sua aceitação, mas não a sua justificação",[110] quer dizer: o outro pode compreender e se submeter, mas não significa que tenha demonstrado ser justo o seu conjunto de valores. A solução perpassa, exatamente, pela "racionalidade reflexiva e crítica, no território da argumentação". [111]

A teoria da comunicação, desenvolvida por Habermas, é pautada no desenvolvimento de uma comunicação orientada para o entendimento e a emancipação, filiada à linguística pragmática, ou seja, aquela que examina o contexto em que o enunciado foi produzido, bem como a intencionalidade do locutor.[112]

Quando alguém fala algo, o faz com pretensões à verdade, ou à precisão normativa ou à expressividade subjetiva. Se o interlocutor perceber a dimensão ilocutória do enunciado que lhe foi dirigido, e assumir aquelas mesmas pretensões, o diálogo fluirá, pois não há pontos de discordância sobre os pressupostos ou pretensões assumidas.[113]

Se o interlocutor discordar ou questionar alguma pretensão, a comunicação se interrompe e passa ao nível da discussão das razões em determinado enunciado. A racionalidade até aqui implícita, e assumida por todos os agentes de fala, passa a ser explícita e traduz-se em um processo argumentativo.[114]

A racionalidade geralmente é vinculada às pessoas (ex.: Fulano é racional), ou a ações verbais ou não verbais (ex.: Tal conduta foi racional). As exteriorizações simbólicas, para serem "racionais", devem refletir pretensões que podem ser criticadas e defendidas por seus locutores, ou seja, fundamentadas. Assim, atribui-se "a racionalidade de uma exteriorização à sua disposição de sofrer críticas e à sua capacidade de se fundamentar".[115]

---

[109] CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 108. ISBN: 8573870052.
[110] Ibid., p. 319.
[111] Ibid., p. 319.
[112] DUPEYRIX, Alexandre. **Compreender Habermas**. Trad. Edson Bini. Campinas: Edições Loyola, 2012.
[113] Ibid.
[114] Ibid.
[115] HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Paulo Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, v. 1, p. 32-34.

Nesse sentido, comunicação não é, para Habermas, um espaço ausente de conflitos. Pelo contrário, esse autor entende que a comunicação é um processo de requestionamento permanente, que evolui exclusivamente pela força do melhor argumento (e não por meio da força, da tradição ou da imposição).[116]

Assim, a discussão seria uma forma de superar as incompreensões desenvolvidas no processo comunicativo, buscando sanar as divergências acerca das pretensões assumidas pelos agentes de fala.

A ação comunicativa, portanto, os sujeitos "buscam entender-se e construir uma definição comum de cada situação"[117] e chegar a um consenso sobre algo no mundo. O agir comunicativo possibilita a coordenação de ações sem uso da coerção, de modo a resolver consensualmente conflitos decorrentes de dissonâncias cognitivas. Daí porque o consenso depende de reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validez suscetíveis de crítica. A racionalidade dos falantes é medida pela capacidade de fundamentar suas manifestações.[118]

É necessário que, além de exteriorizar opiniões fundamentadas, o agente comunicativo seja capaz de aprender pelas críticas que lhe são dirigidas. Assim, as exteriorizações racionais são também passíveis de correção.[119]

Para Habermas, por meio da linguagem os participantes objetivam alcançar o entendimento e o consenso, o que se dá por meio de um processo argumentativo pautado na racionalidade. Nesse sentido, a racionalidade consiste em um procedimento argumentativo em que pelo menos dois sujeitos se colocam de acordo sobre fatos, normas e vivências. As pretensões de validade podem ser questionadas ou criticadas e, nessa última hipótese, busca o melhor argumento, ou seja, a manifestação devidamente fundamentada daquele que se coloca contrário às pretensões de validade apresentadas por um dos participantes da interação.

---

[116] DUPEYRIX, Alexandre. **Compreender Habermas**. Trad. Edson Bini. Campinas: Edições Loyola, 2012.

[117] GUTIERREZ, Gustavo Luiz; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. Teoria da ação comunicativa (Habermas): estrutura, fundamentos e implicações do modelo. **Veritas**, Porto Alegre, v. 58, nº 1, p. 151-173, jan./abr. 2013. Disponível em: https://pucrs.homologacao.emnuvens.com.br/veritas/article/view/8691/9031. Acesso em: 12 ago. 2022.

[118] SPENGLER, Fabiana Marion; MARCANTÔNIO, Roberta. Considerações sobre a teoria da ação comunicativa de Habermas e a mediação como forma de promover a comunicação para o tratamento de conflitos. **Revista de Arbitragem e Mediação (RArb)**, [s.l.], ano 11, v. 41, p. 313-329, abr./jun. 2014. DOI: 10.15448/1984-6746.2013.1. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SPENGLER.pdf. Acesso em 12 jun. 2022.

[119] HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Paulo Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1.

Assim, torna-se evidente que a mediação atua como ferramenta do agir comunicativo, ou seja, por meio da atividade dialogada o entendimento e consenso são buscados, com o escopo último da busca do acordo, da pacificação social com a solução da lide.

Portanto, como auxílio no processo de descentralização do poder judiciário na solução das lides, a mediação mostra-se eficiente em solucionar os conflitos apresentados pelas partes, uma vez que desafoga o judiciário, auxilia os indivíduos no exercício da argumentação, já que os leva a reflitir e entender a origem da desavença, torna a solução da controvérsia mais célere e menos burocrática, sendo uma forma de processo colabotativo eficienciente e preventivo, haja vista que, tanto procura resolver conflitos do momento presente, como previnir novas controvérsias entre as partes.

3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

Conforme reiteradamente demonstrado, a heterocomposição impõe maiores custos e investimentos, tanto financeiros quanto tempo e recursos humanos, em relação à autocomposição. Por esse motivo, é privilegiada a autocomposição, pois os recursos dispensados à dilação probatória, sentença e recursos poderia sem melhor investidos em jurisdição do sistema multiportas, outrora denominado "soluções alternativas de conflitos".

Para realizar tal intento uma mudança de paradigma é necessária, especialmente de disposição cultural, de mentalidade em relação à prestação de serviços judiciais. Sobre isso, Fátima Nancy Andrighi acrescenta:

> Uma reengenharia na mentalidade dos que prestam serviços judiciais é imprescindível, mas a mudança é mais estrutural e clama pela participação da sociedade, na qual é preciso que se plante a semente do diálogo. Para tanto, não há solo mais rico e fértil que as mentes argutas das futuras gerações. É nas escolas, desde a mais tenra idade, que serão encontradas as melhores condições de se desenvolver, no ser humano, a capacidade de encontrar suas próprias soluções para os problemas que lhe serão apresentados ao longo da vida pessoal e acadêmica.[120]

Nesse sentido, mais do que a preocupação com especificidades terminológicas, denominando "métodos alternativos de soluções de conflitos", "sistemas multiportas" ou "métodos adequados de solução de conflitos", o aspecto fundamental é promover a cidadania,

---

[120] ANDRIGHI, Fátima Nancy. A mediação, um propósito de transcendência para o ensino. *In*: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Morais (org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 81-88, p. 84.

o atendimento às necessidades dos cidadãos, com vistas a promover a pacificação social, o acesso à justiça e, especialmente, a defesa da dignidade da pessoa humana.

Para que ocorra maior expansão dos sistemas autocompositivos, onde forem possíveis, evidentemente, é necessária mudanças estrutural, de paradigma e mentalidade social. Mas para que essas mudanças ocorram é necessário conhecer os principais institutos envolvidos na autocomposição, descritos nos §§2º e 3º do art. 165 do CPC: a conciliação e a mediação.

Além da disponibilidade de direitos, é pressuposto lógico e jurídico a existência de liberdade, então capacidade, e consentimento esclarecido em relação ao conteúdo a ser composto. Se o indivíduo não estiver agindo por livre e espontânea vontade inexiste autocomposição, mas sim imposição de acordo. Havendo acordo, a transação, renúncia ou reconhecimento de direito deverá ser homologada pelo juiz, conforme expressa disposição legal do art. 487, inciso III, do CPC/2015.[121]

A autocomposição pode ocorrer por conciliação, inclusive por expressa disposição legal. A conciliação é regida por um conciliador "que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio" (art. 165, §2º, do CPC/2015[122]). As partes devem ser capazes e a disputa tratar-se de direitos disponíveis, sob pena de causar uma imposição no lugar de autocomposição.

Também é relevante destacar que o Estado brasileiro compreende a possibilidade de autocomposição desde os seus tempos primordiais. A própria Constituição do Império, de 1824, previa juízo arbitral e, especialmente, estabelecia a audiência de conciliação como condição de procedibilidade no processo civil. Note-se pela redação daquela Constituição:

> Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.
> Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.[123]

Isso significa que não estamos tratando exatamente de alguma novidade conceitual. A questão maior foi justamente o abandono da autonomia individual à solução das lides e, com o

---

[121] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

[122] Ibid.

[123] BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Coleção das Leis do Império do Brazil**, Rio de Janeiro, p. 7, 25 mar. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

grave congestionamento da atividade jurisdicional heterocompositiva, a reintegração de outros meios de composição de conflitos.

O CNJ conceitua[124] a conciliação nos termos do CPC/2015, forma de intervenção mais direta, com propostas de conciliação, além de tratar de conflitos mais superficiais com pessoas que não mantenham relações sociais duradouras.

Isso significa que a conciliação visa à solução de um problema específico, de uma lide ocasional existente entre duas partes litigantes. Quando as partes não têm relações sociais duradouras, normalmente basta a apresentação de uma proposta de solução, de um acordo que seja razoável a ambas as partes para que a pacificação social ocorra.

A conciliação "busca ativamente obter o acordo, focando na solução do litígio",[125] significando que a intenção é orientar as partes a reconhecer a melhor disposição de seus direitos em negociação, promovendo a maior aquisição com a menor renúncia dos seus direitos.

É relevante lembrar de que a conciliação, assim como a mediação, "tem sido tradicionalmente consideradas como processos resultantes de consenso baseados no princípio da autonomia individual e autodeterminação".[126] No caso da conciliação, o resultado final é o objeto definitivo em razão da baixa probabilidade d eas partes relacionarem-se entre si novamente.

E havendo a promoção da autonomia individual, com a aceitação voluntária da proposta apresentada pelo conciliador, a probabilidade de cumprimento do acordo homologado é maior do que uma sentença obrigando uma das partes a fazer algo que nunca chegou a concordar. Assim, Hélio Mendes Veiga apresenta a mesma orientação:

> Diga-se, ainda, que não havendo a autocomposição, a parte autora levará meses ou até anos para conquistar ou não a tutela tão esperada na sentença, entretanto, caso venha optar pela composição, sua pretensão na lide será célere e certa, pois não dependerá da decisão de um juiz cuja decisão, muitas vezes, vem totalmente diversa do que é

---

[124] SANTOS, Angela Maria dos *et al*. **Conciliação e mediação**: perguntas e respostas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf. Acesso em: 7 jun. 2022.

[125] SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o Novo Código de Processo Civil. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (orgs.) **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013, p. 203-259. *E-book* (260 p.). ISBN: 978-85-86265-54-9. Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

[126] Tradução livre do original: "have traditionally been considered consensual processes based on the foundational principles of autonomy and self-determination" (NOLAN-HALEY, Jacqueline. Does ADR's "Access to Justice" Come at the Expense of Meaningful Consent? **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, Columbus, v. 33, nº 3, p. 1-23, aug. 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3230033. Acesso em: 7 jun. 2022).

> esperada, aliás, com todas as vênias a honrosa atuação de nossos magistrados, as sentenças são imprevisíveis.[127]

Esses são os aspectos fundamentais da conciliação: há uma intervenção direta na lide, posto que as partes têm menor probabilidade de novas relações sociais, em que o conciliador está voltado em apresentar uma proposta de acordo que satisfaça a ambas, trazendo imediata pacificação social e maior probabilidade de cumprimento do instrumento conciliatório homologado pelo Juízo.

Isso porque, "em se tratando de conciliação, as faces do conflito são trabalhadas mais com foco na melhora da comunicação, e, portanto, da compreensão subjetiva do conflito do que na ampliação dos interesses envolvidos".[128] Assim, a conciliação é mais utilizada como forma de solução de conflitos em relações efêmeras, rasas, nas quais as partes não possuem contato social prévio – ou possuem pouco contato, de modo que "o conciliador busca identificar quais pontos eventuais concessões são percebidas como ganhos superiores ao risco do processo, a afim de encontrar uma zona de barganha para culminar em acordos sobre o conflito".[129]

Dessa forma, a conciliação coloca-se como uma forma de solução de conflitos mais limitadada se comparada à mediação, haja vista que ela se restringe a solucionar conflitos que se encontram somente no presente, sem relações profundas, intersubjetivas e marcadas por longo tempo de interação – como no caso de conflitos na seara do consumidor, por exemplo.

Assim, na conciliação os conflitos "são esporádicos, pois as partes conflitantes não têm ou tiveram qualquer tipo de relacionamento".[130]

Dessa forma, ao contrário da conciliação, a mediação se coloca como uma modalidade de solução do conflito mais abrangente e com atuação mais profunda e subjetiva, considerando que busca o consenso entre as partes, ou seja, a sustentabilidade das diferenças e a satisfação mútua de ambos. Logo, na mediação, há a "ampliação da discussão das necessidades das partes para além da satisfação de suas pretensões, buscando interesses outros que superem os externados na pretenção deduzida em juízo, e capazes de melhor acomodar as partes".[131]

Portanto, diante da forma de abrangência, dos objetivos perseguidos, do relacionamento anterior estabelecido entre as partes, da forma como estas enxergam os conflitos – principalmente relações com bagagens emocionais, em que as partes se encontram com

---

[127] VEIGA, Hélio Mendes. A conciliação e mediação. *In*: VEIGA, Hélio Mendes. **Conciliação**: Bônus e Frutos de uma Justiça Célere e Eficaz: Mediação por meio da justiça restaurativa. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 45-62, p. 50.

[128] COBO, Felipe Forte. **Gerenciamento consensual do processo.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, *e-book*, item 5.1.

[129] Ibid., item 5.1.

[130] MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 174.

[131] COBO, op. cit., item 5.1.

sentimentos como mágoas, raiva, desejo de vingança –, a mediação mostra-se mais vantajosa e eficaz nas resoluções desses conflitos, conforme anteriormente exposto.

3.2.1 Mediação

Apresentada a autocomposição pela forma de conciliação, cabe agora destacar as principais características da mediação. É importante destacar que se trata de uma deliberação sobre o conceito, posto haver necessidade de maior verticalização encontrada em capítulo específico, em que a mediação será efetivamente usada no caso de soluções de conflitos intrafamiliares.

A mediação, conforme expressa disposição do art. 165, §3º, do CPC/2015, é realizada por um mediador que:

> [...] atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.[132]

Diferentemente da conciliação, o mediador terá maior preocupação em auxiliar as partes a perceber os interesses em conflito, de modo a levá-los a identificar melhores soluções consensuais, notadamente em relações futuras. Não haverá apenas a proposta de acordo, mas também uma "capacitação para orientar as partes entre si, não impondo regras, apenas ajudando os envolvidos na disputa a atingir uma nova percepção comum do relacionamento deles, que reorientará as atitudes e comportamentos entre os envolvidos".[133]

Conforme a lavra legal e conformação doutrinária, já é possível perceber que a mediação possui, muito mais do que uma mera proposta de acordo entre as partes, uma verdadeira qualificação, uma verdadeira proposta pedagógica para que os litigantes melhor compreendam o seu relacionamento e os interesses que eventualmente estejam em conflito.

Se na conciliação bastava um acordo aceito por ambas as partes, posto a probabilidade deles se relacionarem novamente ser pequena; agora, na mediação, há uma preocupação com o reconhecimento existencial do relacionamento dos litigantes. Afinal, aquele conflito específico que levaram as partes a procurar o Poder Judiciário é apenas uma manifestação de

---

[132] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

[133] Tradução livre do original: "*capacity to reorient the parties toward each other, not by imposing rules on them, but by helping them achieve a new and shared perception of their relationship, a perception that will redirect their attitudes and dispositions toward one another*" (FULLER, 1971, p. 305-328 *apud* SCHULZ, Jennifer L. **Mediation and popular culture**. London; New York: Routledge, 2020, p. 14).

desinteligência de interesses. Se as partes, que mantêm relações sociais contínuas, sendo familiares, vizinhos ou colegas de trabalho ou estudo, não perceberem as verdadeiras causas de antagonismo entre suas vontades, a lide não apenas apresentará a tendência de perpetuar-se como, e principalmente, haverá o agravamento do conflito entre as partes, causando inquietação social.

Jennifer Schulz, em obra já citada,[134] apresenta algumas características fundamentais da mediação: auto-determinação, liberdade das partes, imparcialidade do mediador, a importância da participação voluntária e ausência de poder decisório do mediador. Além disso, o mediador tem uma prática de composição baseada nos interesses das partes, de forma narrativa e transformadora das relações interpessoais, fazendo com que as partes possam construir as suas próprias formas de acordo entre si.

A literatura nacional apresenta o mesmo entendimento:

> Em outras palavras, trata-se de um método de resolução de conflitos que parte do diálogo, sendo as partes assistidas por um terceiro que facilita essa comunicação, objetivando a tomada de decisões pelas próprias partes com relação aos respectivos interesses. Além disso, apresenta-se como um catalisador de relações interpessoais e, por conseguinte, apta a fortalecer o tecido social. A mediação, portanto, surge como via alternativa para dar voz às partes e estimular o diálogo entre os diversos atores sociais. É, assim, uma forma de escuta e pacificação social, lastreada no reconhecimento e no respeito às diferenças, atributo que a distingue de outros métodos de resolução de conflitos.[135]

A capacitação do reconhecimento da relação interpessoal,[136] o estímulo do diálogo visando à promoção de acordos entre as partes, esses são escopos fundamentais da mediação.

Da mesma forma Cleide Rocha de Andrade entende o papel fundamental do mediador, que poderá influir na compreensão do conflito pelos mediandos. O mediador não decide no lugar das partes, mas facilita a comunicação entre elas, permitindo a realização do agir

---

[134] SCHULZ, Jennifer L. **Mediation and popular culture**. London; New York: Routledge, 2020, p. 4.

[135] PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho. Mediação: o eco do vivido e o prelúdio do vir a ser: o papel do instituto em relação aos chamados métodos de resolução de conflito. *In*: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de; JAYME, Fernando Gonzaga; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho (coord.). **Mediação de conflitos**: a emergência de um novo paradigma. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 13-24, p. 17.

[136] "Quem optar por uma intervenção com sugestões, considerações legais, avaliações, pareceres técnicos ou outro reforço de poder procura um conciliador. Se necessitar de uma intervenção que destrinche o conflito na busca de compreensão e aceitação das partes para resolvê-lo contam com a mediação. Simples assim" (SERPA, Maria de Nazareth. Conceitos de mediação no Brasil depois da nova lei (Lei n. 13.140, de 26 de julho de 2015). *In*: SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação**: uma solução judiciosa para conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 228-234, p. 230).

comunicativo. O mediador orienta as partes para que possam "estabelecer o que tem valor de justo para si, no contexto da relação com a outra".[137]

Em suma, se na conciliação visa-se apenas à formulação de uma proposta de acordo que seja satisfatório a ambas as partes em conflito, na mediação ocorre uma intervenção mais profunda, e mesmo assim mais sutil, posto não apresentar propostas imediatas de conciliação para que as partes, os "mediandos", tenham sua intercomunicação facilitada.

Nesse interim, tem-se, então, na mediação, uma forma de identificação de situações em que a comunicação entre as partes esteja prejudicada, ocasião em que, conforme pressupõe a teoria da ação comuniticativa de Habermas – já apresentada anteriormente neste trabalho –, ocorre a realização do diálogo entre os indivíduos, momento em que poderão expor e até mesmo mudar suas conviccções internas, por vezes abrangidas por pressupostos culturais intrinsícos da sociedade, como a ideia de vencedor e vencido, por exemplo.

Logo, na mediação, tem-se a efetivação da comunicação efetiva entre as partes, uma vez que, nas sessões, os atos de fala das partes envolviades constroem a decisão final do pleito, o qual ocorre de acordo com a pretensão trazida pelo discurso de cada um dos envolvidos. Logo, "a dimânica linguística orientará racionalmente as partesa compreenderem e validarem as pretensões trazidas, de forma que o entendimento mútuo assume papel de coordenador da ação".[138]

Assim, pela prática do agir comunicativo, é retirado o foco na decisão do conflito por parte de um terceiro – no caso, o Juiz –, sendo cedido espaço às partes para instauração de uma jurisdição participativa pautada pelo protagonismo das partes e de seus argumentos.

Nesse sentido, o diálogo vem como tratamento para restabelecer os laços rompidos por um conflito existente entre as partes envolvidas. Se ocorrer entendimento, diálogo e acordo entre as partes, como diz a teoria da ação comunicativa, os diálogos serão facilitados pelo mediador e incluem a argumentação e a contra-argumentação.

Assim, uma verticalização rigorosa no conceito de mediação será necessária quando houver a perspectiva de um acordo ser firmado para solucionar conflitos familiares, demonstrando a necessidade de o mediador conhecer a cultura local e, especialmente, as narrativas que orientam as condutas de cada um dos litigantes.

---

[137] ANDRADE, Cleide Rocha de. A mediação de conflitos no campo judicial como meio de realização da autonomia e da responsabilidade das pessoas. *In*: ANDRADE, Cleide Rocha de; ROCHA, Terezinha de Oliveira Lima; MARQUES, Rita de Cássia; MARCONDES, Ana Cláudia Bitencourt (coord.). **Mediação judicial**: ensaios sobre uma experiência. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 55-66, p. 59.

[138] HABERMAS, Jurgen. **Consciência moral e agir comunicativo.** Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 164-165.

3.2.2 Técnicas de mediação

A mediação torna-se uma vantagem teleológica e estratégica muito maior do que o mero desafogamento do Poder Judiciário por meio do tratamento adequado dos conflitos de interesses. São evidentes as vantagens da superação da mera solução adjudicada pela sentença ao adotar-se o paradigma da mediação, inclusive com a formação das CPMCs, que ainda estão engatinhando no sistema nacional, mas o procedimento da mediação transcende a vantagem meramente pública.

A mediação é uma atividade gerada por meio do agir comunicativo. Afinal, mediação é justamente a atividade do reconhecimento dos interesses do outro e os pontos de conflito com as demais pessoas, buscando fazer surgir oportunidades de formação de acordos. Já na "ação comunicativa o sujeito está voltado à comunicação e à cooperação",[139] que está voltada à formação de um consenso, ou seja, de um acordo. Um acordo tem maior probabilidade de existência quando enfocar interesses das partes, porque "gera maior satisfação mútua das partes, trabalha melhor o relacionamento e tem maior probabilidade de evitar disputas futuras",[140] segundo Diego Faleck.

O uso da mediação permitirá que a existência de qualquer conflito possa ser resolvida por meio do agir comunicativo, utilizando o processo mediador no Poder Judiciário ou nas CPMCs, ou seja, na condição de tratamento adequado para solucionar um conflito de interesses, a mediação permitirá atividade emancipatória e de empoderamento do indivíduo, satisfazendo-o ao mesmo tempo que busca pôr fim à disputa, contribuindo, assim, para a promoção da realização pessoal de cada uma das partes. Juan Carlos Vezzulla coaduna com o exposto: "Por meio da mediação, as pessoas podem exercer os seus direitos, dado estarem em condições de entender, elaborar e resolver os próprios conflitos".[141] Esse autor corrobora *ipsis literis* que a

---

[139] PEROBELLI, Matheus Pontelli; ARAÚJO, Neiva Cristina de. A formação das instituições comunitárias: uma reflexão a partir da teoria comunicativa de Jürgen Habermas. **Revista de Direito do Terceiro Setor (RDTS)**, Belo Horizonte, v. 4, nº 7, p. 125-142, jan./jun. 2010. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/4307/1/PDIexibepdf.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

[140] FALECK, Diego. Introdução ao desenho de sistemas de disputas: câmara de indenização 3054. **Revista Brasileira de Arbitragem (RBAr)**, v. 6, nº 23, p. 7-33, jul./set. 2009. Disponível em: https://silo.tips/download/introduao-ao-design-de-sistemas-de-disputas-camara-de-indenizaao-3054. Acesso em: 13 nov. 2022.

[141] VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). Mediação de conflitos. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1, p. 63-93. **Academia.edu**, [s.l.], [2022], p. 1-32, p. 14. Disponível em: https://www.academia.edu/62179237/UMA_AN%C3%81LISE_DA_ABORDAGEM_DOS_CONFLITOS_

mediação contribui para a promoção do empoderamento e emancipação das partes, pois traz a condição de entender, elaborar e resolver os problemas de pessoas envolvidas em conflitos.

Diego Faleck e Fernanda Tartuce compreendem o fenômeno da mesma forma: "Empoderamento e reconhecimento são os dois mais relevantes efeitos que a mediação pode gerar e atingi-los é o objetivo mais importante".[142]

O processo de mediação busca soluções de benefícios mútuos para as partes, mas não apenas apresentando opções de acordo, atividade típica da conciliação, mas também com o mediador buscando realizar "um trabalho voltado à pauta subjetiva ou comunicacional, para que o conflito tenha sido, em alguma medida, desconstruído".[143] Reconhecer os interesses em conflito e fazer que as partes compreendam esses interesses conflitantes é boa parte da atividade do mediador.

Nesse sentido, a própria atividade mediadora poderia ser vista na qualidade de atividade preventiva. Atualmente, é reconhecida apenas após a formação de uma lide, de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, mas quando for notado que a compreensão das estratégias mediadoras servirá de prevenção a eventuais conflitos, ao mesmo tempo que trará empoderamento individual por meio do agir comunicativo, novos patamares eudemonistas poderão ser atingidos.

É notória a existência de conflitos em uma sociedade. Afinal, "a ocorrência de conflitos é natural do viver em sociedade".[144] Nota-se que a hiperjudicialização é um problema arraigado na sociedade, tornando necessário encontrar melhores soluções para que essas lides possam ser mais eficientemente resolvidas.

A atividade de mediação é elemento de empoderamento do indivíduo, gera autonomia existencial e desenvolve a capacidade do agir comunicativo. Além dessas vantagens, a atividade mediadora permite um grau maior de preservação da privacidade, pois o mediador ouvirá as partes apenas para permitir que elas próprias desenvolvam o reconhecimento dos interesses em

---

%C3%80_LUZ_DOS_DIREITOS_HUMANOS_O_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_E_O_RESPEITO_%C3%80_DIGNIDADE_HUMANA_1?auto=download. Acesso em: 26 nov. 2022.

[142] FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. **Fernanda Tartuce** - Processo Civil, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf. Acesso em: 9 set. 2022.

[143] ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação**: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014, p. 396.

[144] SALES, Lilia Maia de Morais; LIMA, Daniel Hamilton Fernandes de; MONTE, Erivelton Resende. Mediação de conflitos (autonomia privada) e a indenização punitiva (Estado): a necessidade de um novo olhar para o desfecho adequado do conflito extrapatrimonial. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 26, n. 101, p. 229-245, jan./mar. 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/120774/mediacao_conflitos_autonomia_sales.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

conflitos e possam encontrar acordos que satisfaçam a todos. Se na solução adjudicada por sentença as partes devem expor e minudenciar os problemas, as condutas, os conflitos e até as vergonhas para que um juiz possa analisar e sentenciar, na mediação os próprios fatos ficam restritos ao momento do processo mediador, mesmo que ocorra em várias sessões. Além disso, especialmente pelas CPMCs, os mediadores podem ser escolhidos em função da confiança que as partes tenham neles, com a certeza de que as questões expostas no processo de mediação não corram o risco de tornarem-se públicas, pois as sessões normalmente não são gravadas e o registro obrigatório será apenas o acordo resultante da mediação.

Conforme lavrado na obra *Além da Razão, a força da emoção na solução de conflitos*, Roger Fisher e Daniel Shapiro[145] explicam que o processo de mediação exige que os participantes tenham consciência das próprias emoções, principalmente, que o apreço por qualidades do outro, respeitando a autonomia do indivíduo. E essa é uma das funções do mediador: fazer que as partes tomem consciência de si e do outro. Esses autores dão dicas de perguntas que podem ser feitas com o escopo de aumentar as afinidades perdidas pelos conflitos de interesses. Questões como "Preciso que você me ajude a entender o seu modo de ver as coisas" e "De tudo o que conversamos hoje, o que você achou mais importante?" permitem uma aproximação dos familiares que se encontram distanciados em função de seus conflitos.

Esse exercício de alteridade, de compreender o que o outro sente e deseja, pode ser transformador, quiçá emancipador, permitindo que as partes entrem em acordo. Afinal, se uma parte conseguir melhor entender o que o outro sente, também poderá entender como ele mesmo se percebe. A atividade mediadora permite alcançar funções psicológicas sequer pensáveis em um ambiente onde haveria apenas o confronto de posições, de conflitos entre o que uma parte deseja em sua disputa com a outra parte, um mero oponente, um obstáculo à satisfação de interesses egoístas.

Isso significa que o mediador, além do cumprimento dos deveres éticos e de possuir a formação específica, deve ter a sensibilidade de buscar sinergia dos sentimentos, conforme, por exemplo, a técnica criada por Fisher e Shapiro.

Enfim, há características muito específicas à atividade de mediação, variando conforme os interesses em conflito. Nesse sentido, o processo de mediação deve ser desenvolvido levando-se em consideração as especificidades do caso concreto, com a intermediação de um mediador especialmente preparado para compreender e aplicar as técnicas corretas, que otimizem a probabilidade de os litigantes atingirem um acordo.

---

[145] FISHER, Roger; SHAPIRO, Daniel. **Além da razão, a força da emoção na solução de conflitos**. Trad. Igor Farias. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019, p. 43.

3.3 MEDIADOR

Reconhecido o regime jurídico fundamental à conformação do instituto da mediação, além de alguns princípios fundamentais à atividade mediadora, é necessário delimitar o agente responsável pela sua realização, o mediador. Afinal, perceber que a mediação é uma tecnologia à pacificação social por meio da busca de solução de eventuais lides exige reconhecer quem será a pessoa capacitada, tanto formalmente quanto materialmente, para realizar tal ato.

A capacitação formal é determinada pela legislação, posto que um mediador será formalmente reconhecido como tal conforme regra normativa, conformando-o na qualidade de auxiliar da justiça, público ou privado, cuja existência é reconhecida no Cadastro Nacional de Formadores de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC), no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais (CCMJ) e no Cadastro Nacional de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade (CEODP).

Em relação à capacitação material, o mediador deverá realizar uma formação pedagógica específica, que abarca um conjunto de diretrizes curriculares previstas em normativas legais.

Para o indivíduo ser formalmente reconhecido como mediador, ele deverá cumprir o disposto na legislação nacional, especialmente no CPC/2015, arts. 165 a 175. Segundo o art. 167, há necessidade de cadastro do mediador, que manterá o registro de habilitação profissional. Segundo o art. 167,[146] há necessidade de cadastro do mediador, que manterá o registro de habilitação profissional.

A condição para o registro de mediador é a capacitação mínima, "por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça", conforme dita o §1º do art. 167 do CPC.[147] Note-se que tais "diretrizes curriculares" estão definidas pela Emenda nº 2/2016, do CNJ, que alterou e acrescentou artigos e anexos à Resolução nº 125/2010, cujo conteúdo mais relevante será tratado neste capítulo.

Em relação ao cadastro do mediador, é necessário constar dados relevantes sobre a carreira do mediador, com a indicação dos processos em que participou, índice de sucesso na

---

[146] Os conciliadores, os mediadores e as CPMCs serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

[147] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

composição entre as partes, assuntos de que seja especialista, entre outros considerados relevantes ao tribunal local, de acordo com o §2º do art. 167 do CPC/2015.

O mediador deve reunir um conjunto de valores designados à prestação mais eficiente e justa de seus serviços, tudo conforme descrito no CECMJ, pautando-se pelos "princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes,empoderamento e validação".[148]

Em suma, os aspectos formais do mediador, os quesitos mais relevantes, descritos no art. 167 do CPC/2015, são: ser pessoa física inscrita em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal; ter a capacitação desenvolvida em curso realizado por entidade credenciada; cumprir os requisitos e imposições contidas no respectivo CECMJ. É importante destacar que essa qualificação geral não priva o conciliador de possuir capacidades ou qualificações específicas, seja em relação ao assunto a ser conciliado (Direito de Família, relações de vizinhança), seja em relação ao conteúdo da conciliação (afetivo ou técnico, por exemplo).

As diretrizes curriculares do curso de mediador estão descritas No Anexo I da Resolução nº 125/2010, com a redação dada pela Emenda nº 2/2016. Dividida em duas partes, módulo teórico e módulo prático, abordaremos apenas o seu conteúdo programático prático, pois a atuação na forma de estágio não interesse ao desenvolvimento de nosso tema fundamental: o que um mediador deve conhecer para ter uma atuação valorosa perante a sociedade brasileira.

Nesse sentido, é importante destacar que, além de conhecer o panorama histórico e conjectural de sua atuação (PJNTACI, com a respectiva mudança de mentalidade à composição consensual), o mediador deve conhecer o paradigma da teoria da comunicação e do conflito, além de técnicas de negociação.

As técnicas de negociação comporão a própria essência da atividade do mediador, uma vez que a teleologia de sua atividade é conhecer os meios para que as próprias partes compreendam seus conflitos e conheçam modos de resolução, por meio da barganha de posições, conforme será esmiuçado no respectivo capítulo, no reconhecimento e desenvolvimento da negociação de interesses.

---

[148] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

O aspecto fundamental é reconhecer que a atividade do mediador exige que o profissional encarregado de tal função conheça sua posição existencial. Afinal, a figura do mediador existe em uma conjuntura social específica, surgida tanto dos problemas estruturais da Justiça brasileira quanto da hiperjudicialização. O mediador está destinado a realizar uma atividade específica, que é a própria mediação, a efetiva comunicação dos interesses existentes entre as partes, para que possam superar eventuais disputas. O mediador também deve estar capacitado a realizar a lavratura do termo de acordo, com as devidas clareza e abrangência, suficientes para que seja, então, executado caso inexista cumprimento voluntário das obrigações assumidas na negociação.

Em suma, o mediador deve saber qual a necessidade da sua atuação, especialmente em relação à PJNTACI, como a necessária "mudança de mentalidade" e "cultura da paz", conforme descrito no item 1.1, "b" e "c", do conteúdo programático da formação do mediador.

Os meios de atuação do mediador exigem o reconhecimento da atual política judiciária, que obriga a uma mudança de mentalidade e promoção da cultura da paz. Tudo para que, ao final, o mediador possa concluir sua atuação com a formação de um instrumento comprovando não apenas o sucesso da mediação, mas também a definição das obrigações sobre as quais as próprias partes avençaram, o acordo mediado.

Deve o mediador compreender que sua atividade é uma de resolução alternativa de conflitos, em que uma das finalidades consiste na promoção do diálogo entre as partes e a superação da inimizade, o que se dá por meio do consenso, pautado na prática discursiva e na responsabilidade de forma voluntária pelos envolvidos em uma disputa, fundamentos que igualmente pautam a teoria do agir comunicativo de Habermas.[149]

Além dos pressupostos teoréticos necessários a sua atuação profissional, a atividade do mediador deve ser regulada por uma ética específica.

3.3.1 Aspectos formais do mediador judicial e capacitação adequada

Immanuel Kant, citado por Joaquim Carlos Salgado,[150] afirma que a ética consiste em uma ciência do comportamento humano desejável, alçado a imperativo categórico universal, aquela espécie de conduta que promova, conforme afirmava Sócrates, as virtudes humanas.

---

[149] BUSTAMANTE, Ana Paula. A aplicação do agir comunicativo de Habermas na mediação comunitária: o diálogo como instrumento transformador. p. 1-20. **Publica Direito**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=514f94b7b871de0e. Acesso em: 12 jun. 2022.

[150] SALGADO, Joaquim Carlos. O desenvolvimento da ética de Kant. *In*: SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant**: seu Fundamento na Liberdade e na Igualdade (revisto e reeditado). 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. v. 1. p. 72-148.

Dessarte, ética é a orientação do comportamento que visa à produção da virtude que, conforme definida por Platão, no Livro IV da *República*, é a superação do egoísmo e a realização da justiça, com temperança, entre outros valores. A ética deve estar voltada ao desenvolvimento ótimo de determinado papel social que o indivíduo desenvolva. Nesse sentido, a ética do mediador é balizada pelas funções exercidas por ele na sociedade.

Para compreender a ética do mediador é necessário definir seu papel na sociedade e encontrar quais comportamentos corresponderão ao desenvolvimento das virtudes desejadas. Conforme Maria de Nazareth Serpa,[151] o mediador guarda, protege todo o processo mediador. Destaca ainda o mesmo autor que o processo mediador tem o objetivo de encontrar soluções às lides, aos conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida. O mediador é aquela pessoa que encontra os meios adequados às soluções dessas lides, fazendo que as partes compreendam os próprios interesses, suas motivações, o meio-termo, a busca e o encontro de vontades coincidentes acima de desejos conflitivos. Serpa explica que:

> [...] na Flórida, a norma 10.030, do Capítulo 44, de seus estatutos, sob o título Qualificações e Padrões Gerais para o Mediador, esclarece que:
> "Integridade, imparcialidade e competência profissional são qualificações essenciais, para qualquer mediador. Mediadores devem ater-se aos mais altos padrões de integridade, imparcialidade e competência profissional ao prestar seus serviços."[152]

São valores, virtudes generalistas, uma vez que integridade, imparcialidade e competência profissional são conteúdos esperados de qualquer indivíduo que exerça com competência seu ofício. A questão, na verdade, é entender como será desenvolvida a integridade, a imparcialidade e a competência profissional na atuação do mediador.

A integridade significa o comprometimento com o processo e, respectivamente, com sua teleologia, qual seja, o desenvolvimento de acordos, de pacificação social decorrente de decisão própria das partes. Afinal, diferentemente da conciliação, em que há uma proposta de acordo feita pelo conciliador, na mediação deve-se proteger o processo de mediação, que significa o encontro do indivíduo com as próprias necessidades, com o reconhecimento dos seus interesses em conflito com os interesses da outra parte; significa o próprio agir comunicativo, que promove o empoderamento das partes objetivando a formação de consensos, de soluções consensuais que promovam a pacificação social.

---

[151] SERPA, Maria de Nazareth. Conceitos de mediação no Brasil depois da nova lei (Lei n. 13.140, de 26 de julho de 2015). *In*: SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação**: uma solução judiciosa para conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 228-234.

[152] Ibid.

Já a imparcialidade, decorrente da integridade no processo, significa que o mediador é um terceiro interessado somente na pacificação social, não pretendendo atribuir vantagem a nenhuma das partes mas, tão somente, uma produção de acordo. Por isso, há uma série de restrições, conforme restará demonstrado, à participação do mediador na representação de quaisquer interesses das partes em momentos diversos à mediação.

A competência profissional significa a capacidade de realizar o escopo do processo mediador, qual seja, encontrar uma solução, um acordo.

Na Resolução nº 125/2010, Anexo III, há um CECMJ, cujos artigos passarão a ser analisados para fundamentar a tese apresentada de que a ética serve à determinação do comportamento que gera virtudes do papel social esperado do mediador. No primeiro artigo, são apresentados dez princípios fundamentais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

A confidencialidade significa o respeito à intimidade do processo mediador, pois questões sensíveis poderão ser discutidas. Contudo, não cabe sua publicização, exceto se houver autorização ou em caso de violação da ordem pública ou legal.

A decisão informada significa que a parte não renunciará a qualquer direito por ignorância nem deixará de ter reconhecida sua capacidade de compreender o contexto fático que envolve o conflito de interesses.

A competência diz respeito aos aspectos formais do mediador: idade, capacitação por meio de curso, registro profissional, autorização para exercer o ofício em tribunais ou CPMCs, entre outros quesitos profissionais.

A imparcialidade decorre, justamente, da natureza do mediador, pois ele não visa a defender os interesses das partes, sequer os direitos disponíveis delas, já que os indisponíveis, até pela decisão informada, são intocáveis. Ele deve buscar tão somente a pacificação social, o acordo, o encontro de vontades entre as partes. Então, por evidente, não pode manter preferências subjetivas ou receber favores das partes.

Independência e autonomia são elementos de garantia do processo de mediação, pois o mediador deve atender à sua consciência, e não a qualquer interesse escuso ou ilegal. Pressões das partes ou de terceiros para eventuais acordos ilegais não encontram guarita na atividade ética do mediador.

Respeito à ordem pública e às leis vigentes é um juízo analítico evidente da esfera situacional do mediador, que está representando a busca da pacificação social com justiça, com ética na promoção da solução de litígios.

O empoderamento é um aspecto vital da atividade de mediação em razão de tratar de uma parte medular desse fenômeno, especialmente por meio do agir comunicativo. Uma das intenções fulcrais da mediação é conduzir as partes a compreenderem sua situação existencial, seus verdadeiros interesses, a fim de que possam, por meio de negociação, encontrar meios de acordos capazes de evitar ou orientar a própria conduta em eventuais conflitos futuros.

Já a validação significa o resultado útil final da mediação. Afinal, a busca da pacificação social perpassa pelo respeito à dignidade do indivíduo, à sua capacitação ao exercício de funções sociais e autonomia decisional, pressuposto de liberdade e cidadania.

O segundo artigo do CECMJ busca apresentar os princípios fundamentais do processo de mediação: informação; autonomia da vontade; ausência de obrigação de resultado; desvinculação da profissão de origem; e compreensão quanto à conciliação e à mediação. Mas, na verdade, em vez de ater-se a uma espécie de "direito adjetivo da mediação", traz maiores especificações dos princípios encontrados.

A informação é dever de esclarecimento do conteúdo do processo mediador, corolário da decisão informada. Afinal, a parte somente poderá decidir sobre o conteúdo em defesa de seus interesses se for devidamente informada no processo que trará meios de acordo.

A autonomia da vontade é pressuposto do empoderamento e emancipação, princípios fundamentais da mediação.

Ausência de obrigação de resultado é consequência da autonomia, pois se a parte deve chegar a um acordo voluntário, obviamente, em não havendo confluência da vontade igualmente não pode ser obrigada à formação de um acordo, posto que a mediação não deve ser uma solução adjudicada por sentença.

Desvinculação da profissão de origem significa que o mediador não é um *peritum peritorium,* um perito dos peritos, como ocorre com o juiz em processo litigioso. Havendo a necessidade de um profissional especialista em determinada área, que possa contribuir com a elucidação das minúcias encontradas no conflito de interesse, ele será chamado, pois o interesse é a elucidação do contexto litigioso.

Compreensão quanto à conciliação e à mediação é o único princípio que efetivamente corresponde à natureza do processo de mediação, inclusive por antonomásia. As partes devem entender o acordo que conseguiram formular, pois significa o compromisso havido entre elas, os interesses negociados e, principalmente, as obrigações avençadas. É particularmente difícil as partes cumprirem um acordo em que não compreenderam quais comportamentos serão obrigatórios, permitidos ou proibidos. Ademais, a clareza textual e a univocidade terminológica

são essenciais, pois um acordo mal lavrado, obscuro, hermético ou mesmo equívoco poderá desobrigar as partes de cumpri-lo.

Deveria haver princípios processuais nesse segundo artigo. Disposições existentes no CPC/2015 poderiam servir de parâmetro, como a instituição da boa-fé objetiva de expor os verdadeiros interesses, não apenas as posições; a compreensão das técnicas mediadoras, pois as próprias partes deveriam compreender os métodos existentes à formação de consensos; o dever de colaboração recíproca no processo de mediação; a proteção da razoabilidade e da proporcionalidade também poderiam compor os princípios fundamentais do processo de mediação. O próprio artigo 166, §3º, do CPC/2015, que trata da possiblidade de aplicação de técnicas negociais que visam a cultivar um "ambiente favorável à autocomposição", serviria de orientação à formação do CECMJ. Impor elementos cruciais que deveriam compor a atividade da mediação contribuiria não apenas para a normalização da atividade de mediação, mas também poderia contribuir para a elevação das virtudes necessárias ao mediador.

De qualquer forma, eventuais críticas aos elementos que deveriam compor o CECMJ, especialmente um conteúdo obrigatório mínimo a ser esclarecido às partes para aprimorar a decisão informada, empoderamento e validação, inclusive com conteúdo próximo ao termo de consentimento informado e esclarecido tão utilizado em outras esferas do Direito, são assuntos a serem discutidos após esclarecimentos que faremos sobre técnicas negociais em razão de compor a essência processual de mediação.

O artigo 3º do CECMJ, constante do Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010, com a redação dada pela Emenda nº 2/2016, remete à condição formal do mediador, qual seja, capacitação e cadastramento. O artigo 4º exige a lisura, respeito ao código e submissão ao juiz coordenador da unidade. Também, assegura aos advogados o livre exercídio de seu ofício no processo. O artigo 5º explicita que os mediadores têm as mesmas restrições que os juízes para garantir as necessárias independência e imparcialidade dos gestores do processo de mediação, especificidades mais bem detalhadas nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei de Mediação, apresentando o período de vacância entre o exercício da mediação e a defesa dos interesses das partes nos processos em que participou, de forma similar como a que ocorre com juízes aposentados, conforme previsto na CF/1988 (art. 95, inciso V), além da vedação de arbitragem quando mediou as partes e sua equiparação a servidor público, para efeitos penais.

O artigo 6º trata de mera questão administrativa, quando de impossibilidade temporária. O artigo 7º aborda o impedimento profissional do conciliador de prestar serviços profissionais de qualquer natureza. Conclui-se o CECMJ com o artigo 8º, que retira qualquer previsão de proporcionalidade ou gradação na punição do mediador, declarando que o descumprimento de

qualquer regra ou condenação penal gera a exclusão do mediador do cadastro, impedindo-o de trabalhar nessa seara. Isso sem especificar o tempo dessa exclusão, pois a punição permanente contraria até o princípio da reabilitação criminal.

Compreendendo-se que a natureza da mediação é o estabelecimento do processo de ação comunicativa que visa à composição entre partes com interesses conflitantes, o conteúdo das técnicas negociais passa a ser essencial para as efetivas melhorias que deveriam ocorrer na formulação do Código.

Enfim, delineados os aspectos estruturais atuais da atividade jurisdicional brasileira, preocupada com a hiperjudicialização e esgotamento do sistema, busca de tratamentos adequados à solução de conflitos para tornarem-se mais ágeis e econômicos, analisou-se a atividade de mediação tanto pela sua capacidade de oferecer empoderamento emancipatório e autonomia aos litigantes quanto por sua utilidade no sistema atual, passaremos a debater sobre todo o sistema.

Nesse sentido, se já foram conhecidos os mecanismos fundamentais da estrutura atual, deve-se permitir a atividade crítica desse sistema e, principalmente, mostrar as soluções buscadas pelas escolhas políticas atuais, para que, ao final, seja apresentada uma proposta de aprimoramento nesta monografia.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

Compreendido o estágio de desenvolvimento da sociedade moderna, dado que a cultura de massas do contexto líquido aliado à hipertrofia de direitos reconhecidos a contar da CF/1988, com a hiperjudicialização dos conflitos cujo tratamento adequado dessas disputas tornou-se política pública propugnada e garantida pela legislação substantiva e processual, contando com a participação ativa do CNJ, além do reconhecimento do problemático *status quo* do Poder Judiciário, faz-se necessária a busca de soluções capazes de dirimir tanto o excesso de litígios quanto a mora no cumprimento de sentenças, uma vez que a solução adjudicada por sentença normalmente não estimula a execução voluntária de decisões em que as partes não negociaram a mediação de forma consensual.

Nesse sentido, este capítulo tratará da teoria do desenho de solução de conflitos, qual seja, a solução teorética para o enfrentamento das melhores formas de aplicar a mediação no sistema normativo brasileiro, reconhecendo a necessidade, sempre constante, de aprimoramento da legislação nacional. Demostrar-se-ão as propostas mais recentes, com oferecimento de sugestões para o aprimoramento da atuação estatal objetivando solucionar conflitos em Direito de Família. Em suma, este capítulo pretende apresentar a teoria do desenho de solução de conflitos e, efetivamente, propor um novo modelo de utilidade concreta à sociedade brasileira.

4.1 TEORIA DO DESENHO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (*Dispute System Design* – DSD)

A teoria do desenho de solução de conflitos "é o processo de identificação, desenho, aplicação e avaliação dos meios efetivos de resolução de conflitos em uma organização".[153] Ou seja, o desenho de solução de conflitos busca[154] o reconhecimento das espécies de conflitos existentes dentro de uma organização, incluindo o Poder Judiciário, analisando-as para

[153] Tradução livre do original: *"Is the process of identifying, designing, employing, and evaluating an effective means of resolving conflicts within an organization. In order to be truly effective, dispute systems must be thoroughly thought out and carefully constructed"* (HARVARD LAW SCHOOL. What is Dispute System Design? How to resolve organizational conflicts with an effective dispute system design. **Daily blog of Program on Negotiation (PON)**, Cambridge, 29 ago. 2022. Disponível em: https://www.pon.harvard.edu/daily/dispute-resolution/what-is-dispute-system-design/. Acesso em: 28 nov. 2022).

[154] Ibid.

reconhecer quem são as partes geradoras de disputas e as formas pelas quais normalmente são resolvidas.

No caso brasileiro, as partes geradoras de conflitos figuram entre toda a população, motivo de tornar necessário dissertar sobre a conformação sociológica dos indivíduos, assunto do primeiro capítulo. Também, foi realizada a análise da solução, especialmente aquela trazida pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, que inovou na conformação da política nacional do tratamento adequado de conflitos, seguida pelo CPC/2015 e pela Lei de Mediação, assuntos do segundo capítulo. Nesse sentido, a maior crítica existente abordou a solução adjudicada por sentença em razão não apenas do abarrotamento do Poder Judiciário com disputas, mas também pela impossibilidade e desnecessidade de que todos os conflitos de interesses sejam solucionados por meio de sentença judicial.

Com o reconhecimento dos problemas atuais realizou-se a implementação de sistemas alternativos de menor custo e maior eficácia. No Brasil, o sistema do tratamento adequado de conflito de interesses propõe modos autônomos de solução consensual, como a conciliação e a mediação.[155] Tal sistema deve ser avaliado para que suas principais qualidades sejam destacadas e eventuais vícios e problemas solucionados.

Essa avaliação obedece a uma simples aplicação do notório método oriundo da Administração conhecido como PDCA[156] (sigla para: *plan* – planejar; *do* – implementar; *check* – avalia; e *act* – agir). Em relação ao caso em tela, tem-se que o planejamento significou a criação das políticas públicas de tratamento adequado de conflitos. A aplicação ocorreu por meio constitucional e da Resolução CNJ nº 125/2010, do CPC/2015 e da Lei de Mediação, assim como das normativas infralegais. Esta dissertação busca avaliar os resultados, demonstrando pontos fortes e como poderão ser aprimorados, para que, ao final, seja apresentado fundamento teorético suficiente à propositura de mudanças de paradigma ou mesmo a instituição de novo modelo de solução de conflitos, como a apresentada no último capítulo desta dissertação.

O ponto relevante é reconhecer a existência de modelos teóricos visando ao aperfeiçoamento constante do sistema de tratamento adequado de conflitos. Faleck, em sua consagrada obra, explica que esses modelos teóricos são compostos de verdadeiras obras de

---

[155] HARVARD LAW SCHOOL. What is Dispute System Design? How to resolve organizational conflicts with an effective dispute system design. **Daily blog of Program on Negotiation (PON)**, Cambridge, 29 ago. 2022. Disponível em: https://www.pon.harvard.edu/daily/dispute-resolution/what-is-dispute-system-design/. Acesso em: 28 nov. 2022.

[156] MACHADO, Carlos Maurício Ruivo. A função de retroalimentação do controle interno. **Fórum de Contratação e Gestão Pública (FCGP)**, Belo Horizonte, v. 17, nº 196, p. 70–81, abr. 2018.

engenharia processual, com um protocolo já bem determinado: "iniciativa; diagnóstico da situação conflituosa; definições acerca de objetivos e variáveis intrínsecas ao sistema; construção do sistema; implementação e avaliação".[157]

Note-se que os modos[158] de controle podem ser prévio, concomitante ou posterior, os quais fazem parte de sistemas de *compliance*, que não compõem o objeto desta dissertação, uma vez que tratamos de reconhecer um problema e suas causas: a hiperjudicialização e sua solução, ao menos a diminuição do problema, tratamento adequado de disputas e a avaliação desse sistema embasada na teoria do desenho de solução de conflitos.

O DSD deve ser reconhecido por todos os operadores do Direito, não apenas serventuários da Justiça ou juízes, mas os advogados[159] também são instados a atualizarem seus métodos de solução de conflitos. Afinal, o interesse ou a responsabilidade não pode ser exclusivo do Poder Judiciário, pois a questão envolve toda a sociedade e sua cultura, não devendo recair somente em uma iniciativa estatal de busca de melhores meios de solução de disputas.

É importante saber que "o desenho de sistema de disputas é uma método, e não um mecanismo de solução de conflitos",[160] pois se trata de uma teoria com princípios próprios e objeto específico. Os princípios são: identificação da demanda, partes e interesses; desenho das melhores formas de solução; aplicação desse desenho; e avaliação dos resultados obtidos. É efetivamente a determinação de um procedimento, ou seja, considera os meios e modelos existentes, metodologia que possibilita escolhas racionais de políticas públicas de tratamento de conflitos.

Destaque-se essa teoria de escolhas racionais ser um dos pilares organizacionais da atuação estatal, fazendo que o Poder Judiciário "consciente das escolhas racionais que recaem sobre os demais atores políticos, crie incentivos para alinhar suas escolhas ao provimento

---

[157] FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 3.

[158] Ibid.

[159] CUÉLLAR, Leila. O advogado como arquiteto de processos. *In*: CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin (coord.). **Direito administrativo e alternative dispute resolution**: arbitragem, dispute board, mediação e negociação. Comentários à legislação do Rio de Janeiro, São Paulo e União sobre arbitragem e mediação em contratos administrativos e desapropriações. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 21-24.

[160] SOUSA, Mônica Teresa Costa; CASTRO, Maíra Lopes de. Desenhando modelos de sistemas de disputas para a administração pública: proposições acerca da política pública de fornecimento de medicamentos pelo viés do diálogo institucional. **Revista Brasileira de Politicas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 3, p. 102-123, dez. 2018. ISSN: 2236-1677. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/5639/pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

jurisdicional".[161] Nesse sentido, quando as pessoas e instituições agem, calculam os custos e benefícios dessa ação com a imposição da necessidade de economicidade na atuação do Estado, estão a obedecer a um princípio embutido na CF/1988.

Por óbvio, deve haver o atendimento das demandas exigidas pela população. Afinal, desde a consagração do princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"[162]), não é juridicamente possível imaginar a ausência da prestação estatal, por meio do Poder Judiciário, ao atendimento de quaisquer demandas judiciais existentes.

Não se discute o acesso à justiça, tampouco o problema da hiperjudicialização ou mesmo o esgotamento do Poder Judiciário, mas o que está em jogo é a exigibilidade de planejamento do Poder Judiciário no atendimento às demandas litigiosas.

A utilização do DSD é uma necessidade, não mera oportunidade, em função da exigibilidade da economicidade prevista no art. 70 da CF/1988. Se houver possibilidade de redução de custos pela mudança do desenho de sistemas de disputas, é obrigatoriedade do Poder Público, especificamente do Poder Judiciário, agir no sentido de promover a escolha racional da atuação mais econômica à solução de disputas. Afinal, não se compondo de mera discricionariedade a busca dos meios mais eficientes, então mais econômicos na atuação jurisdicional, reconhecer as melhores práticas ou mesmo buscar as melhores teorias que permitam o desenvolvimento de soluções de conflitos de interesses que sejam menos custosas é dever do Estado.

O DSD deve ser considerado como uma verdadeira obra de engenharia processual, mecanismo de planejamento, execução, avaliação e aprimoramento dos modos de resolução de conflitos.

Aplicando-se os termos de Faleck, tem-se um modo estruturado de utilização do DSD: "iniciativa; diagnóstico da situação conflituosa; definições acerca de objetivos e variáveis intrínsecas ao sistema; construção do sistema; implementação e avaliação".[163]

---

[161] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Jurisprudência selecionada. Tema 624. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 21, nº 239, p. 109-136, jan. 2021, p. 118.

[162] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

[163] FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 3.

A iniciativa significa a necessidade de reconhecimento do problema, pois, se a instituição sequer reconhecer a existência de um problema, por que procuraria por alguma solução?

O primeiro passo (iniciativa) exige o reconhecimento da hiperjudicialização, da demora de atuação estatal de oferecer solução adjudicada por sentença, do baixo índice de cumprimento de sentenças e do alto custo da magistratura nacional. Faleck ainda menciona a necessidade de responder à seguinte pergunta: é possível existir um sistema melhor?[164] A discussão sobre a possibilidade de existência de um sistema melhor obedece, exatamente, à necessidade do controle de ação racional, pois a escolha racional pressupõe uma atuação mais eficaz e eficiente, que, consequentemente, satisfará o mencionado princípio constitucional da economicidade.

Já o diagnóstico da situação conflituosa envolve o reconhecimento das partes afetadas pelo conflito. A sociedade líquida pós-moderna, associada à pletora de direitos reconhecidos pela CF/1988, trouxe um alto incremento de litígios ao Poder Judiciário. Também, o diagnóstico envolve o reconhecimento das espécies de litígios envolvidos. Tratando-se do Poder Judiciário, que tem responsabilidade na resolução de quaisquer conflitos a ele apresentadosem razão do princípio da inafastabilidade jurisdicional previsto no art. 5º, inciso XXXV, esse diagnóstico deverá ser melhor tratado pela escolha da área a ser acolhida, por exemplo, Direito de Família.

Há questões homogêneas enfrentadas nessa seara. A maioria dos conflitos abrange pensão alimentícia, distribuição de bens no divórcio e guarda dos filhos. Havendo uma base suficientemente grande de dados sobre essas questões, pode-se até antecipar a probabilidade de vitória em ação litigiosa, promovendo soluções autônomas, especialmente conciliação e mediação. Dierle Nunes[165] menciona a possibilidade da formação de inteligência artificial, especialmente por causa da formação do direito jurisprudencial,[166] firmado por precedentes, para que algum dia possa haver decisões realizadas diretamente por máquinas.[167] Enquanto esse

---

[164] FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 33.

[165] NUNES, Dierle. A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 jun. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos. Acesso em: 13 set. 2022.

[166] NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 57, p. 17-52, jul./set. 2015. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Alexandre_Melo_Franco_Bahia_%26_Dierle_Nunes.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

[167] INTELIGÊNCIA artificial e decisão: rumo a um juiz robô?. [S. l.: s. n.], 9 jul. 2021. 1 vídeo (44min22s). Publicado pelo canal Dierle Nunes. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JYM_U7oYpcU. Acesso em: 13 set. 2022.

distópico futuro não chega, a possibilidade de reunir jurisprudência majoritária que informe a probabilidade de direito poderá demover as partes à negociação mediada.

Em melhores termos: pela classificação tradicional entre conflitos moldados no enfoque do interesse, direito ou Poder,[168] quando as partes souberem quais são os limites dos seus direitos poderão optar pela negociação de seus interesses, ou seja, quando os litigantes souberem o quanto efetivamente poderão ganhar – ou perder – em função dos direitos normalmente reconhecidos tenderão a desenvolver vontade de participar de uma conciliação ou mediação. Nesse sentido, havendo definições quanto às variáveis que as partes reconheçam, a construção do sistema privilegiará esse reconhecimento dos direitos para ampliar a capacidade de negociação dos interesses.

Em relação à construção do sistema, trata-se do tratamento adequado de solução de conflitos da Resolução CNJ nº 125/2010, o qual encontra-se parcialmente implementado, posto haver espaço para melhorias substanciais.

O ponto fundamental do DSD é reconhecer a existência de modos de otimização do modelo de resolução de conflitos com vistas à melhoria do sistema de solução de litígios de forma autônoma ou mesmo heterônima.

4.2 ANÁLISE DA NORMATIVA PERTINENTE

Partindo-se de uma exegese direta da Resolução CNJ nº 125/2010, que serve de base para diversas passagens neste trabalho, nota-se que a sua promulgação decorre, entre outros fatores, notadamente da eficiência operacional do acesso ao sistema de Justiça e da responsabilidade social, elementos objetivos do planejamento da gestão estratégica apresentado no *II Encontro Nacional do Judiciário*, realizado em 2009.

Esse evento gerou a atualmente revogada Resolução CNJ nº 70/2009,[169] em que foram apresentados objetivos de gestão estratégica do Poder Judiciário, conforme as necessidades

[168] FALECK, op. cit., p. 90.

[169] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 18 mar. 2009a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

reconhecidas pela Resolução CNJ nº 49/2007,[170] cujos núcleos de estatística foram originariamente instituídos pela Resolução CNJ nº 15/2006.[171]

Em suma, o reconhecimento do excesso de demandas perante o Poder Judiciário por meio de dados estatísticos produzidos em função das citadas Resoluções nº 15, 49 e 70, promoveu a necessidade de gerenciamento racional do problema de acesso à justiça, culminando na Resolução nº 125/2010, consolidada pelas Emendas nº 1/2013 e nº 2/2016, além das Resoluções nº 290/2019 e nº 326/2020, com a instituição da PJNTACI.

Isso significa o reconhecimento pelo Poder Judiciário das vantagens operacionais, institucionais e jurídicas de acesso à justiça promovido pelo sistema multiportas, mecanismos consensuais de solução de litígios, notadamente a conciliação e mediação, posto serem elementos de pacificação social e de prevenção de aumento de judicialização, como já se tornou perceptível a redução de recursos e pedidos de execução em função do cumprimento voluntário dos acordos.

A Resolução nº 125/2010 visa "estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais",[172] além de "organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos".[173]

Nesse sentido, a PJNTACI é a institucionalização do sistema multiportas pelo CNJ, regulamentando a previsão normativa do art. 334 do CPC/2015 ("o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação"[174]) e dos arts. 24 a 29 da Lei de Mediação, que regula a solução de controvérsias e conflitos no âmbito da Administração Pública.

---

[170] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 49, de 18 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário relacionados no Art. 92 incisos II ao VII da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: CNJ, 18 dez. 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado023157202007025efd471d91e21.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

[171] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 15, de 20 de abril de 2006**. Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_15_20042006_16042019143750.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

[172] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

[173] Ibid.

[174] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

A Resolução CNJ nº 326/2020[175] atualizou a Resolução CNJ nº 125/2010 para incluir as decisões políticas normatizadas nos arts. 165 a 175 do CPC/2015. Afinal, as especificidades destinadas à regulação da atividade autocompositiva devem ser devidamente verticalizadas para a amplitude da política pública judicial ser compreendida.

É importante realçar a função pedagógica reconhecida pela Resolução nº 125/2010, pois ela destaca, ao menos em quatro partes distintas, além do art. 12 e todo o Anexo I, a relevância da qualificação profissional de mediadores, conciliadores e demais facilitadores em processos que demandem solução consensual de controvérsias. Assim, o programa de incentivo à autocomposição necessita "desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos" (art. 6º, inciso II)[176]; "criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos" (art. 6º, inciso V)[177]; "monitorar […] a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores ou conciliadores" (art. 6º, inciso XII)[178]; e "incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos" (art. 7º, inciso V)[179].

Não é por outro motivo a justificativa principal desta dissertação: o reconhecimento sociológico de causas que impedem a autocomposição com o escopo de superação desses problemas à promoção do surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos.

A Resolução nº 125/2010 também determinou a criação de Nupemecs nos tribunais, inclusive promovendo parcerias com entes públicos e privados, além dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs, conforme seu art. 8º).

Essas estruturas desenvolvem os meios de promoção e de efetiva utilização dos métodos autocompositivos de solução de conflitos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Ceará, em seu manual para a instalação do CEJUSC, afirma:

> O Tribunal de Justiça do Ceará está trabalhando para dar efetividade à desejada Política Judiciária Nacional de Conciliação na utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, como prática necessária à consolidação de um judiciário mais

[175] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366. Acesso em: 13 set. 2022.

[176] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

[177] Ibid.

[178] Ibid.

[179] Ibid.

> democrático, acessível, célere, eficiente e humanizado. O Nupemec funciona como órgão de inteligência, gestão e execução. Compete a este órgão cuidar da administração de toda prática que se utiliza de mediação e conciliação no Poder Judiciário cearense, coordenando os serviços e recursos humanos. "Os Núcleos terão a responsabilidade de sistematizar todos os projetos existentes nos Tribunais, acessar toda a estatística referente à conciliação e à mediação (pré-processual e processual), definir o funcionamento dos Centros (Judiciários) previstos na resolução, bem como acompanhar o recrutamento e a capacitação permanente dos conciliadores e mediadores". (Cartilha: Passo a Passo Para o Cumprimento da Resolução 125 do CNJ – Brasília, 2011).[180]

O CNJ institucionalizou a política pública de autocomposição dos litígios, promovendo a disposição normativa à efetiva utilização da conciliação e mediação, conforme o disposto na Seção III-B, incluída pela Emenda nº 2/2016.

Ainda que seja possível discutir a oportunidade ou mesmo legitimidade da inovação legislativa feita pelo CNJ,[181] é fundamental considerar que as inovações[182] trazidas pela Resolução nº 125/2010 foram devidamente absorvidas no CPC/2015, por exemplo, no artigo 165, a criação dos "centros judiciários de solução consensual de conflitos", atribuindo-lhes a competência "pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição". [183]

Os §§2º e 3º do art. 165 do CPC/2015 apresentam o critério fundamental para diferenciar o uso da conciliação ou mediação: se não houver vínculo anterior entre as partes, conciliação, mas se houver, mediação. Os detalhes dessas diferenças serão abordados em seção específica,

---

[180] CEARÁ (Estado). Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). **Manual para Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**. Fortaleza: [NUPEMEC], 2014. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/ManualparaCejusccolorido.pdf.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

[181] "Se a instituição do Conselho Nacional de Justiça representa uma mudança estrutural no modo de ser da política judicial brasileira e do sistema judicial como um todo, por outro lado, há que se ponderar uma advertência sensível: ao editar normas de alcance geral, calcadas em um poder normativo primário, ou estabelecendo procedimentos disciplinares contra magistrados sem prévio expediente por parte dos tribunais, o Conselho promove flagrante violação da própria garantia que, em tese, almeja defender: a independência judicial. […] O poder normativo do CNJ é, ainda, uma questão sem a devida elaboração e absorção prático teórica. Quando o Conselho edita normas gerais para regulamentar toda estrutura do Poder Judiciário, o STF deu o devido suporte, declarando a constitucionalidade daquele órgão e sua legitimidade para estabelecer resoluções vinculantes, em que pese esses 'atos regulamentares', em conformidade com a linguagem constitucional, encontrarem limites imanentes a todo e qualquer ato normativo in concreto" (GUERRA, Gustavo Rabay. O Conselho Nacional de Justiça e a nova condição da independência judicial. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 18, p. 51-83, abr./jun. 2011).

[182] "A competência normativa do CNJ não tem força primária, ou seja, não tem força de lei. Pode atuar nos espaços deixados pelo legislador ou pelo constituinte quando seja possível interpretar dispositivos constitucionais que se apresentam como regra. Assim, sua atuação normativa não é diferente das agências reguladoras" (COSTA, Rennan Gustavo Ziemer da. Poder normativo do Conselho Nacional de Justiça. **Fórum Administrativo - FA**, ano 15, n. 172, p. 81, jun. 2015).

[183] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

mas cabe considerar que o CPC/2015, atuando em sinergia com o CNJ, visa a organizar a atuação do sistema multiportas, já delimitando a função de cada estratégia de autocomposição.

O artigo 166 expressa os princípios fundamentais da conciliação e mediação: "A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada".[184] Esses princípios podem ser compreendidos pela liberdade, autonomia do terceiro imparcial, livre de pressões internas e externas. A imparcialidade significa ter o dever de agir sem submeter-se aos próprios sentimentos ou interesses, inexistindo obrigações à autocomposição, que sempre decorrerá da vontade explícita das partes. A confidencialidade é entendida pela proteção à intimidade dos interesses expostos no processo de conciliação.[185]

Nesse sentido, a independência deve ser garantida, pois o mediador ou conciliador deve ser imparcial, visando não a obter vantagem de uma das partes, mas sim a solução da lide. A "aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição", prevista no §3º do art. 166,[186] torna fundamental existir a autonomia da vontade, porque se a autocomposição não for realizada de forma livre e espontânea não será possível afirmar que houve autocomposição, quiçá heterocomposição. De qualquer maneira, os aspectos fundamentais orbitam entre a liberdade dos litigantes e uma espécie de consentimento esclarecido, que forma a possibilidade do acordo entre as partes sem qualquer possibilidade de imposição externa, inclusive em relação à definição das regras procedimentais, conforme expressamente previsto no §4º do art. 166.

Nos artigos seguintes, questões burocráticas, como inscrição em cadastro nacional (art. 167), eleição de comum acordo dos litigantes (art. 168), remuneração do conciliador ou mediador (art. 169), impedimento ou impossibilidade (arts. 170 a 172), além da expulsão de conciliador/mediador (art. 173), são objetos de normatização pelo CPC/2015, assim como a criação de câmaras de conciliação em Direito Administrativo (art. 174), aplicáveis também às CPMCs (art. 175).

Uma regra transformadora no Direito Processual ocorreu com o artigo 334, segundo o qual a audiência de conciliação ou mediação tornou-se regra processual. Note-se que o expediente pretende diminuir os encargos exigidos do Estado em relação à prestação da justiça.

---

[184] Ibid.

[185] ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito processual civil. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 516.

[186] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

É notória a exacerbação dos gastos quando trata-se da forma judiciária de heterocomposição, afinal:

> [...] foi possível concluir que há investimentos públicos razoáveis realizados pelo Estado brasileiro a fim de assegurar a implementação e o desenvolvimento da política pública de acesso à Justiça. Assim, sob o ponto de vista teórico-metodológico fornecido por Holmes e Sunstein, é possível afirmar que os recursos orçamentários aplicados no sistema de justiça no Brasil, embora garantam a efetividade desse direito, com sua ampla acessibilidade, não são capazes de contemplar a efetividade satisfatória, ante a ainda alta taxa de congestionamento existente no Poder Judiciário, especialmente nos processos de execução, quando se entrega o bem da vida pretendido.[187]

Nesse sentido, os gastos crescentes com a Justiça nacional não se traduzem em melhor efetividade do direito de acesso à justiça. Tendo em vista essa constatação, reconheceu-se, nos termos expostos desde o sistema multiportas, passando pela Resolução nº 125/2010 e o CPC/2015, a necessidade de superar o exclusivismo em relação à heterocomposição, de modo a privilegiar a autocomposição.

Por esses motivos, excepcionando os casos de impossibilidade de transação quando tratar-se de direitos indisponíveis ou se houver expressa manifestação de desinteresse na composição consensual, deverá ocorrer a audiência prévia de autocomposição no sistema processual brasileiro.

---

[187] CARVALHO, Silzia Alves; FARIA, Carolina Lemos de; OLIVEIRA, Antônio Flávio de. A política pública de acesso à justiça: o custo dos direitos. *In*: CARVALHO, Silzia Alves; FARIA, Carolina Lemos de; OLIVEIRA, Antônio Flávio de (coord.). **Processo e políticas públicas de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 13-36, p. 34.

Note-se que esse[188] tipo de audiência poderá ocorrer por meio virtual,[189] antecedendo o procedimento de heterocomposição, assim como a contribuição para a autocomposição deve vir de toda a sociedade, incluindo os advogados.[190]

Além da normalização das audiências *online* por causa da pandemia, é relevante destacar as imprecisões contidas no art. 334, §4º, inciso I, e no §6º. Afinal, basta apenas uma das partes demonstrar desinteresse na realização de autocomposição que ela será impossível. Não é necessário que ambas as partes manifestem desinteresse na composição consensual, muito menos é imprescindível que todos os liticonsortes expressem desinteresse nessa audiência, posto a ausência da vontade de um impedir a realização de qualquer composição consensual.

---

[188] "Ainda que o tema seja instigante e convidativo, importa para o presente estudo o primeiro desses desdobramentos. Se a vontade é respeitada não é possível admitir a imposição de uma negociação assistida. Também não cabe qualquer tipo de constrangimento, ameaça, intimidação ou coerção, explícita ou velada, manifestada pela parte adversa, pelo mediador, conciliador ou por qualquer outro que esteja presente na sessão ou atuando nos bastidores. Por isso, não se deve impor a participação da audiência" (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Respeito à autonomia privada na mediação e na conciliação judicial: a necessária facultatividade da audiência do art. 334 do CPC. **R. bras. Dir. Proc. – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 28, nº 112, p. 223-243, out./dez. 2020, p. 228. DOI: 10.52028/RBDPro.v21i112.200416CE. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Nilsiton-Rodrigues-De-Andrade-Aragao/publication/356731984_Respeito_a_autonomia_privada_na_mediacao_e_na_conciliacao_judicial_a_necessaria_facultatividade_da_audiencia_do_art_334_do_CPC/links/61a93821ca2d401f27be36c0/Respeito-a-autonomia-privada-na-mediacao-e-na-conciliacao-judicial-a-necessaria-facultatividade-da-audiencia-do-art-334-do-CPC.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022).

[189] "A realização das audiências de conciliação/mediação pelo ambiente virtual (telepresenciais), seja no período excepcional que estamos a vivenciar, em razão da pandemia (covid-19), seja em momento posterior, deve permanecer, haja vista não violar o devido processo e haver a possibilidade de aumentar o número de acordos, a celeridade procedimental e assim atender a maior número de pessoas que buscam o Judiciário para a resolução de seus conflitos. Deve-se ressaltar também que, no procedimento comum, instituído pelo legislador do CPC de 2015, a audiência de conciliação e mediação é inaugural, assim como já acontecia nos procedimentos dos juizados especiais (Lei nº 9.009/90). Logo, a audiência de conciliação e (também) mediação, ocorrerá antes da apresentação da tese do réu sobre a lide. A evolução legislativa se iniciou com a instituição da política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, apontada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça" (SOARES, Carlos Henrique; ALVES, Lucélia de Sena. Audiência telepresencial e devido processo constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)**, Belo Horizonte, v. 29, nº 113, p. 137-164, jan./mar. 2021, p. 145-146. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/153306/audiencia_telepresencial_devido_soares.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022).

[190] "Vale ressaltar que, além das políticas públicas que devem ser desenvolvidas pelo Estado para incentivar a conciliação, mediação e arbitragem, é muito im- portante que a sociedade cível se organize para solucionar, dentro do seu próprio âmbito, conflitos que se referem a direitos disponíveis, a fim de não onera a máquina pública, bem como desafogar o judiciário, para que se possam priorizar demandas que necessitam de uma efetiva prestação jurisdicional. Atualmente as demandas na esfera cível e trabalhista têm se alongado por período superior a 3 (três), fragilizando a satisfação dos provimentos jurisdicionais que, na maioria das vezes, colocam em dúvida a sua eficácia de fato, em detrimento da morosidade. Com estas ponderações toda reflexão proposta neste trabalho enfatiza o trabalho dos advogados na solução dos conflitos através da autocomposição, com consiste na busca de vias alternativas e extrajudiciais, com o intuito de satisfazer a pretensão das partes envolvidas dissídios individuais" (URBANO, Alexandre Figueiredo de Andrade; NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão; SANTIAGO, Rogério Vieira (coords.). **Advocacia & ética**: novos temas. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 308).

4.3 PROPOSTAS DE RENOVAÇÃO DO DESENHO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Apresentada a teoria do desenho de solução de conflitos, com a demonstração da possibilidade de efetivamente serem produzidos modelos mais eficientes e adequados de soluções de litígios que permitam a formação de melhores e mais econômicos sistemas, apresentaremos medidas efetivas que possam trazer melhores soluções processuais ao notoriamente combalido Poder Judiciário.

Note-se que o desenho nacional caminha para uma evolução direcionada a conferir autonomia aos litigantes, para que ocorram soluções autônomas e independentes de adjudicações por sentença.

Nesse sentido, há propostas legislativas que buscam inovar o desenho de solução de conflitos, como o PL 6.204/2019,[191] que propõe que o cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial ocorram fora do ambiente do Poder Judiciário, em cujo art. 3º há previsão de o tabelião de protesto passar a ter poderes decisórios para ser um "agente de execução" e, além de verificar a higidez do título exequendo, promoverá atos de desapropriação à satisfação do crédito apresentado pelo título. Independentemente de quaisquer discussões quanto à conveniência e oportunidade desse PL, é importante destacar sua justificação, que demonstra vontade política e percepção nacional de um problema diversas vezes mencionado nesta dissertação:

> A crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal aprofunda-se anualmente com o aumento da litigiosidade multifacetada, tratando-se de realidade inconteste comprovada pelo Conselho Nacional de Justiça a cada publicação do seu "Justiça em Números". […] Assim sendo, considerando-se um custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R$ 5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil. Significa dizer, em outros termos, que a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais condenatórios de pagamento de quantia certa representará uma economia de 65 bilhões de reais para os cofres públicos.[192]

---

[191] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019c. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971. Acesso em: 13 set. 2022.

[192] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019c. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971. Acesso em: 13 set. 2022.

O reconhecimento do "aumento da litigiosidade multifacetada", entendida por hiperjudicialização, é um fato incontestável. Além disso, os custos para o erário da atividade jurisdicional está atingindo níveis insuportáveis. Somente pela mudança de desenho, desjudicializando a execução, poderá haver economia de bilhões de reais aos cofres públicos.

O enfrentamento do problema do Judiciário é um esforço conjunto da sociedade, da política, da doutrina e de pesquisadores, de maneira que novas oportunidades de aprimoramento do sistema, ou seja, renovação de desenho, possa trazer economicidade na atuação estatal, cumprindo com o disposto no art. 70 da CF/1988.

Note-se que na justificação do PL n° 6.204/2019 há a informação do sucesso da desjudicialização por meio de delegações à retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004).[193] O PL também menciona a delegação ocorrida no inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007),[194] assim como a retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017)[195] e da usucapião, instituída pelo CPC/2015 (art. 1.071 - LRP, art. 216-A).

No mesmo sentido, o PL nº 4.257/2019 intenciona desjudicializar a execução fiscal, instituindo o modelo administrativo, além da arbitragem tributária. Com voto favorável na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ),[196] nota-se a preocupação com a economicidade da atuação estatal:

> Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), feito em 2011, concluiu que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto à Justiça Federal é de R$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de apenas 25,8%.[197]

---

[193] BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 17, 3 ago. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

[194] BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

[195] BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 27 set. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

[196] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019b. p. 1-19. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1650302080988&disposition=inline. Acesso em: 13 set. 2022.

[197] Ibid., p. 10.

Outro aspecto fundamental é o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial, pois "é assegurado ao devedor insurgir-se judicialmente contra o procedimento extrajudicial, caso entenda devido".[198] Isso significa a tendência de retirar a exclusividade da atuação jurisdicional, cujo acesso é sempre garantido.

As propostas de desenho de solução de conflitos no Poder Legislativo buscam o desafogamento do Poder Judiciário por meio da utilização de execuções extrajudiciais para títulos judiciais ou extrajudiciais, uma vez que preveem a admissão de juízo arbitral. Apesar de não compor essa monografia, o juízo arbitral está previsto no art. 21 do CPC/2015, uma decisão que, submetida a regras específicas da arbitragem, possui força de sentença. Aliás, somente poderá ser oponível por meio de mandado de segurança, ou seja, a arbitragem reduz enormemente o universo de recursos cabíveis no processo civil comum.

Na justificativa do PL n° 4.257/2019, nota-se a utilização de dados concretos que forneçam fundamento à atuação legislativa para a formação de um novo desenho de solução de conflitos por meio de dados do Distrito Federal revelando que "65% das Certidões da Dívida Ativa inscritas cobram IPTU e TLP em atraso (dados de janeiro de 2019)".[199] Assim, fica demonstrada a relevância da reformulações do desenho de solução de disputas.

É fundamental destacar a utilidade imediata da teoria do desenho de solução de conflitos com o aspecto do "diagnóstico da situação conflituosa", que envolve o reconhecimento da forma normal de tratamento de determinada questão, especialmente por meio do reconhecimento de direitos consagrados pela prática judicial normal. De acordo com a justificativa desse mesmo PL:

> O projeto contém, ainda, regra que autoriza a extinção imediata de execuções fiscais em curso e a adoção do procedimento extrajudicial. Ressalta-se que não há violação à reserva de lei complementar, na medida em que a prescrição executória dessas ações já foi interrompida com o despacho que determina a citação após o ajuizamento das execuções fiscais (art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - cf. STJ, REsp 865.266/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5.11.2007; REsp 1.165.458/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.6.2010; REsp 1.239.002/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 729.149/MG, Primeira Turma, DJ 06/06/2005; REsp 231.314/RS; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGREsp 439.052/RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 04/11/2002; e REsp 238.222/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001).[200]

---

[198] Ibid.

[199] Ibid.

[200] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019b. p. 1-19. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1650302080988&disposition=inline. Acesso em: 13 set. 2022.

Ou seja, refere-se à jurisprudência remansosa em relação à interrupção de prescrição e regra de transição da execução judicial à extrajudicial, um dos fundamentos da teoria do desenho da solução de conflitos, que objetiva o reconhecimento de formas de aprimoramento de modos de soluções. No caso desses dois projetos de lei, a solução encontrada é a desjudicialização.

Há ainda o PL nº 837/2022, que propugna pela alteração do art. 6º do CPC/2015. No lugar da redação "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"[201], pretende que seja "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuar com ética e lealdade, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparencia".[202]

O aclaramento dos deveres das partes no processo também é uma forma de otimização do desenho de solução de conflitos. A instrumentalização do processo já é um fato consumado, desde antes mesmo do CPC/2015. Certamente, o aprimoramento da identificação dos deveres causará melhores formas de controle pelo juiz da causa. Impondo os deveres de ética, lealdade, esclarecimento e transparência, muitas chicanas processuais serão mitigadas e a solércia será desprestigiada, cabendo no lugar posturas mais colaborativas e propositivas.

Note-se que na justificativa desse PL não deveria apenas o juiz ser admoestado à colaboração, mas todos os atores do processo, lavrando: "Todos aqueles que atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) têm o dever de colaborar".[203] Considere-se, também, que o PL nº 533/2019 chega a impor como condição de ação "a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor",[204] significando uma melhor definição de lide, de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, ao propor que "Não é

---

[201] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

[202] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 837, de 2022**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo. Brasília: Senado Federal, 2022a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2155793. Acesso em: 13 set. 2022.

[203] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 837, de 2022**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo. Brasília: Senado Federal, 2022a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2155793. Acesso em: 13 set. 2022.

[204] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 533, de 2019**. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e §3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, fev. 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191394. Acesso em: 13 set. 2022.

razoável que o Judiciário, até por um aspecto estrutural e orçamentário, continue sendo o primeiro, único e o mais atrativo – financeiramente – acesso de materialização de direitos."[205]

Ou seja, esse PL também é uma modificação legislativa baseada na teoria do desenho de conflito de interesses, pois reconhece o problema da hiperjudicialização, buscando novas formas de procedimentos cíveis, uma reengenharia processual destinada a solucionar um problema grave: a necessidade de novo modelo de atuação do Poder Judiciário para propiciar solução aos conflitos de interesses.

Há vários projetos de modificação da legislação processual,[206] mas os escolhidos para figurar nesta dissertação tiveram como critério a relevância da proposição em relação ao tema e, principalmente, por terem sua constitucionalidade reconhecida pela CCJ.

Não é demais repetir: de acordo com a teoria do desenho de solução de conflitos, aliado ao princípio de economicidade do Poder Público, é dever estatal a criação de políticas públicas que visem ao aprimoramento dos sistemas de soluções de conflitos.

4.3.1 Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais – BEMC (Resolução nº 340/2022 do Nupemec/TJPR)

Estamos diante de um paradoxo: ao mesmo tempo que o Direito e o Poder Judiciário avançam sobre outros sistemas como decorrência da necessidade de conferir eficácia e concretude aos direitos sociais, à cidadania e à democracia, por outro lado, como efeito perverso dessa invasão, ocorre esvaziamento da participação dos cidadãos no próprio processo de efetivar tais direitos.

Na contemporaneidade, com frequência, há notícias sobre o aumento do número de processos que tramitam no Judiciário, bem como sobre a diversidade de problemáticas que os compõem.

Nesse cenário, para além da política da autocomposição incentivada pelo Poder Judiciário, torna-se necessária a observância do sistema multiportas e da criação de desenhos para a escorreita resolução de conflitos em observância a cada caso concreto, os quais devem ser analisados a partir de uma persecptiva de qual será a melhor forma de solução para a pacificação e entrega de uma tutela jurisdicional efetiva e célere.

---

[205] Ibid.

[206] OLIVEIRA, Paulo Rodrigo Gonçalves de. Conheça os projetos de lei que pretendem alterar o CPC. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 maio 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-03/paulo-oliveira-veja-projetos-lei-pretendem-alterar-cpc. Acesso em: 13 set. 2022.

Nesta perspectiva é que o BEMC começou a ser ventilado no ano de 2020, sendo levado a efetividade na gestão (biênio 2021/2022), com o fito de observar o dever de criação de políticas públicas que visem ao aprimoramento dos sistemas de soluções de conflitos, seja para áreas especializadas, a exemplo de CEJUSCS temáticos (CEJUSCs Cíveis, de Família, Criminais, de Superendividamento, Fundiários, Fazendários, de Consumidor etc.) ou para a ampliação de alcance do atendimento pelos auxiliares da justiça (mediadores e conciliadores) a varas unidades.

Partindo-se dessas premissas percebe-se claramente que as leis, resoluções e propostas de solução adequada dos conflitos não devem – e não podem – ser editadas e aplicadas com o objetivo de garantir vontades, desejos ou prazeres individuais, por vezes equivocadamente nomeados como direitos.

Visando ajudar no desafogamento das demandas encaminhadas para a autocomposição, verificou-se a necessidade de estruturar cadastro informativo acerca dos mediadores e conciliadores aptos a atuar em todo o Estado do Paraná, objetivando, com isso, um dos suportes indispensáveis à política de solução de conflitos que marca, ao fim e ao cabo, uma das atribuições do Nupemec.

Conforme traçado ao longo desta dissertação, vive-se em uma sociedade complexa em que se percebe a alta velocidade na geração e transmissão de informações, fatores que colaboram com a hiperjudicialização na sociedade repleta de anseios, inflando sobremaneira o Poder Judiciário, especialmente de questões que poderiam ser resolvidas consensualmente pelas partes, mas acabam transferidas para o Judiciário, instado a dar uma resposta heterocompositiva.

É absolutamente evidente que as formas jurídicas empregadas pelo Estado para solucionar todo o universo de lides tiveram de ser revistas, reanalizadas e ponderadas, mormente em se considerando o acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos, sem o qual não resta possível a concretização dos demais direitos.

Assim, mesmo com todas as medidas até agora tomadas pelo CNJ e Tribunais para que as sessões de mediação e/ou conciliação ocorram, verifica-se a necessidade de constante aprimoramento nas ferramentas, bem como se mostra imperativo dar condições para que todos os CEJUSCS funcionem.

O BEMC está disciplinado no âmbito do TJPR, por meio da Resolução n° 340, de 14 de junho de 2022. Com a normalização das audiências on-line, demonstra ser um meio eficaz de estimulo à autocomposição e de economia do Poder Judiciário, já que dispensam a

instalação de CEJUSCS em formato físico, além de representar importante conquista na consolidação da mudança de mentalidade instituída pela política pública alusiva aos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs).

A finalidade é a facilitação do acesso aos CEJUSCS de todo o Estado do Paraná ao cadastro de mediadores e conciliadores judiciais voluntários ou em formação para a realização das audiências/sessões de mediação e conciliação virtuais, especialmente as Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária que, por vezes, não contam com esses auxiliares no Juízo.

Em tempos de economicidade, conforme o art. 70 da CF/1988, de *home office*,[207]com audiências *online*,[208] não há necessidades imperiosas de que deva existir um local específico para que sejam realizadas as audiências de mediação. A Resolução nº 378/2021[209] já propunha a modificação da Resolução nº 345/20, ao expressar que "No âmbito do 'Juízo 100% Digital', todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

Nesse sentido, com o estabelecimento dessa Resolução do Poder Judiciário do Paraná, tanto as partes quanto os mediadores poderão comparecer virtualmente para que a audiência de composição autônoma seja realizada. Além da economicidade patente, os mediadores e conciliadores poderão participar em audiências que ocorram em qualquer lugar do estado, posto serem virtuais e ocorrerem por meio da *internet*.

Com o tempo, é possível existir termos de colaboração interestaduais, com locais onde haja vários mediadores, inclusive centros de formação[210] poderão disponibilizar esses agentes da Justiça para promover a aceleração das formas autônomas de solução de conflitos.

Atualmente o TJPR conta com 186 CEJUSCs, distribuídos por 161 Comarcas, sendo que 1 (um) CEJUSC é de 2° grau. Vinculados a esses CEJUSCs há 464 Conciliadores e Mediadores

---

[207] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Resolução nº 221, de 8 de abril de 2019**. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Curitiba: TJPR, 8 abr. 2019d. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/25119222/221+teletrabalho/c11aa4d9-db87-3cd8-ceb3-15d0fc3a3615. Acesso em: 13 nov. 2022.

[208] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 465, de 22 de junho de 2022**. Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 22 jun. 2022b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611. Acesso em: 13 set. 2022.

[209] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 378, de 9 de março de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital". Brasília: CNJ, 9 mar. 2021a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773. Acesso em: 13 set. 2022.

[210] Esses centros de formação permitem a participação de estudantes em conciliação e mediação, promovendo o aprimoramento das suas técnicas de composição, nos termos do *Manual de Mediação para Advogados* (MOTTA JÚNIOR, Aldemar de Miranda *et al*. **Manual de Mediação para Advogados**: Escrito por Advogados. Brasília: Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/manual-mediacao-advogados-enam.pdf. Acesso em: 13 set. 2022).

Judiciais, sendo que é possivel que eles atuem em mais de um CEJUSC ou até mesmo em todos a partir do cadastro junto ao BEMC.

Logo, observa-se que essa criação, embora ainda recente e com dados pouco precisos, é relevante e importante no cenário atual, haja vista que, seu aperfeiçoamento, irá possibilitar ainda mais a execução das mediações em todo o Paraná, de modo que, as partes poderão, de forma mais célere, eficaz e através da argumentação, solucionarem seus conflitos e evitarem novos conflitos, e ao mesmo gerar economia para os cofres públicos.

Sem dúvida, para além dos métodos alternativos de solução de conflitos (conciliação, mediação e abitragem) os novos desenhos de solução de conflitos têm papel fundamental na desobstrução do nosso sistema Judiciário.

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado desde o início desta dissertação, a pesquisa aqui realizada não se destinou meramente à contemplação teórica, mas também buscou efetivamente a utilidade pragmática dos conteúdos desenvolvidos.

Ao abordar o tratamento adequado da solução de conflitos, demonstra-se que a causa de atualização do modelo decorre da hiperjudicialização, a qual, como demonstrado, é consequência – principalmente, do Estado Moderno – com maior ênfase no Estado de Bem-Estar Social, ocasião em que se incorporou ao Estado uma finalidade social a ser perseguida, fazendo com que, o Poder Judiciário, despreparado para tanto, passasse a ser encarregado de oferecer tutela jurisdicional em demandas sociais que discutiam políticas promocionais de intervenção, pricipalmente no que tange à moradia, educação, previdência e assistência social. Logo, referiada ampliação nos direitos sociais dos indivíduos, bem como a ideia de amplo acesso à justiça, alargou as fronteiras do poder judiciário, o qual se viu sobrecarregado de funções e responsabilidades, sem, no entanto, possuir estrutura para atuar de forma célere e eficaz.

Logo, diante dessa crise da administração judiciária brasileira, apresentou-se, como maneira efetiva e alternativa para as soluções de conflitos, o sistema multiportas, de autoria de Sander. Esse autor preceitua um tratamento racional na gestão da conposição do litígio, que, segundo o autor, pode ser formalizado mediante o uso de métodos alternativos, dentre os quais se enquandram a conciliação, e, espeficicamente neste trabalho, a mediação.

Assim, reconhecida uma das principais causas do problema, buscou-se a exegese dos documentos fundamentais que representaram as escolhas legislativas, ou seja, as escolhas das políticas públicas tendentes a solucionar o abarrotamento do sistema judiciário.

Concentrando-se cada vez mais no tema pesquisado, demonstrou-se as vantagens da mediação. Logo, como materialização da teoria do agir comunicativo de Habermas – a qual defende a ação comunicativa dos sujeitos através da apresentação de argumentos, a fim de que os agentes de fala possam expressar seus sentimentos, ideais e intenção, até chegarem a um consenso sobre o problema em conflito, comprovou-se a utilidade de modelo de solução de conflitos visando à emancipação do indivíduo e seu empoderamento, pois não apenas apresenta alguma solução pronta, mas, ao contrário, realiza um processo de conscientização dos próprios interesses e dos interesses dos outros acerca das questões que efetivamente causam conflitos, podendo, inclusive, prevenir litígios futuros.

No derradeiro capítulo, atingindo o verdadeiro cerne desta pesquisa, demonstrou-se a validade e a utilidade da teoria do desenho de solução de conflitos, segundo a qual a reengenharia processual busca o aprimoramento do modelo de resolução consensual de disputas tanto de ordem pública quanto na esfera privada. Verificou-se não se tratar de ato discricionário o aprimoramento do modos de solução de conflitos, mas de verdadeira consequência da legítima atuação de políticas públicas constitucionalizadas.

Após análise da doutrina, buscou-se verificar as propostas de renovação do desenho de solução de conflitos do Poder Judiciário por meio de projetos de leis cujo conteúdo é reconhecidamente constitucional pela confirmação da CCJ do Congresso Nacional.

Concluiu-se com a apresentação de uma proposta concreta de resolução ao TJPR, com a formação de um banco estadual de mediadores e conciliadores judiciais que possam atuar em audiências virtuais em todo o estado, inclusive no formato de teletrabalho, demonstrando-se a validade dos conhecimentos acumulados nesta pesquisa.

A importância da valorização das técnicas é inegável, porquanto essencial à administração da Justiça e à consolidação do novo modelo desejado, apto a solucionar os conflitos do jurisdicionado pelo método que for mais adequado as particularidades do caso concreto e capacitado para a aplicação de processos construtivos complementares de forma eficiente.

A sociedade deve recuperar a capacidade de diálogo. Não é racional movimentar a já tão assoberbado Judiciário para a solução de controvérsias que facilmente podem e devem ser resolvidas diretamente pelos próprios cidadãos e pelas empresas.

Com isso ganham todos – sociedade, consumidores, administração pública, jurisdicionados etc. –, amenizando-se a grande dependência que a sociedade atual tem da jurisdição estatal. Enfim, a gestão estratégica adotada pelo Poder Judiciário, representado pelo CNJ, busca meios de diminuir a litigiosidade da sociedade e soluções jurisdicionais, dentro dos limites e possibilidades estruturais inerentes à atividade humana, que promovam a paz e a ordem social. Assim, por meio de uma política pública eficiente e que proporcione aos demandantes uma solução mais adequada aos seus conflitos, o Judiciário Nacional estará adotando um importante filtro na litigiosidade, pelo qual poderá assegurar aos jurisdicionados o devido acesso à ordem jurídica, bem como poderá atuar de maneira incisiva na redução da quantidade de conflitos que seriam ajuizados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação**: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

ANDRADE, Cleide Rocha de. A mediação de conflitos no campo judicial como meio de realização da autonomia e da responsabilidade das pessoas. *In*: ANDRADE, Cleide Rocha de; ROCHA, Terezinha de Oliveira Lima; MARQUES, Rita de Cássia; MARCONDES, Ana Cláudia Bitencourt (coord.). **Mediação judicial**: ensaios sobre uma experiência. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 55-66.

ANDRADE, Gustavo. Mediação familiar: novas perspectivas. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Direito das relações familiares contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 479-494.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A mediação, um propósito de transcendência para o ensino. *In*: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Morais (org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 81-88.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Respeito à autonomia privada na mediação e na conciliação judicial: a necessária facultatividade da audiência do art. 334 do CPC. **R. bras. Dir. Proc. – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 28, nº 112, p. 223-243, out./dez. 2020. DOI: 10.52028/RBDPro.v21i112.200416CE. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Nilsiton-Rodrigues-De-Andrade-Aragao/publication/356731984_Respeito_a_autonomia_privada_na_mediacao_e_na_conciliacao_judicial_a_necessaria_facultatividade_da_audiencia_do_art_334_do_CPC/links/61a93821ca2d401f27be36c0/Respeito-a-autonomia-privada-na-mediacao-e-na-conciliacao-judicial-a-necessaria-facultatividade-da-audiencia-do-art-334-do-CPC.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e conciliação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 415-429.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973) – PL 8.046/10**. Brasília: Câmara dos Deputados, set. 2011a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=920631&filename=Tramitacao-PL+8046/2010. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 533, de 2019**. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e §3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, fev. 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191394. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 837, de 2022**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo. Brasília: Senado Federal, 2022a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2155793. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.169, de 2014**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046, de 2010**. Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 15, de 20 de abril de 2006**. Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências. Brasília: CNJ, 20 abr. 2006. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_15_20042006_16042019143750.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013. Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] CNJ**, Brasília, DF, p. 2-6, 4 fev. 2013. Disponível em: http://www.ipmec.com.br/emenda1_2013.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Emenda nº 2, de 8 de março de 2016. Altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] CNJ**, Brasília, DF, p. 3-8, 11 mar. 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ41_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 15, de 20 de abril de 2006**. Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_15_20042006_16042019143750.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 49, de 18 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário relacionados no Art. 92 incisos II ao VII da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: CNJ, 18 dez. 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado023157202007025efd471d91e21.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 18 mar. 2009a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 290, de 13 de agosto de 2019**. Altera a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, para estabelecer critério de aferição da produtividade decorrente da atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Brasília: CNJ, 16 ago. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2979. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 26 jun. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 378, de 9 de março de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital". Brasília: CNJ, 9 mar. 2021a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 390, de 6 de maio de 2021**. Dispõe sobre a extinção de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações e serviços digitais, que foram substituídos ou se encontram inoperantes, fixa regras para a criação de novas soluções de tecnologia e dá ouras providências. Brasília: CNJ, 7 maio 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original132806202105076095 4066a11af.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 465, de 22 de junho de 2022**. Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 22 jun. 2022b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Coleção das Leis do Império do Brazil**, Rio de Janeiro, p. 7, 25 mar. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 8716, 6 jul. 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 9, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 8 maio 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 17, 3 ago. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 27 set. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1-3, 26 maio 2009. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/05/2009&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=96. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Gabinete do Senador Tasso Jereissati. **Parecer nº ___, de 2021**. Brasília: Senado Federal, 2021b. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1650302081441&disposition=inline. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 517, de 2011**. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília: Senado Federal, 26 ago. 2011b. p. 1-11. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3415140&ts=1630432961917&disposition=inline. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019b. p. 1-19. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1650302080988&disposition=inline. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, [2022]. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914. Disponível em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019c.

Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Substitutivo da Câmara dos Deputados n° 9, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Senado Federal, 2015b. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121222. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Jurisprudência selecionada. Tema 624. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 21, nº 239, p. 109-136, jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 763.667/CE**. Relator: Min. Celso de Mello, 22 de outubro de 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=190913032&ext=.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Resolução nº 221, de 8 de abril de 2019**. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Curitiba: TJPR, 8 abr. 2019d. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/25119222/221+teletrabalho/c11aa4d9-db87-3cd8-ceb3-15d0fc3a3615. Acesso em: 13 nov. 2022.

BUSTAMANTE, Ana Paula. A aplicação do agir comunicativo de Habermas na mediação comunitária: o diálogo como instrumento transformador. p. 1-20. **Publica Direito**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=514f94b7b871de0e. Acesso em: 12 jun. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre os direitos fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. Trad. Hermes Zanetti Júnior. **Revista Forense**, São Paulo, v. 395, ano 104, p. 209-224, jan./fev. 2008. ISSN: 0102-8413. Disponível em: https://www.academia.edu/16746220/Mauro_Cappelletti_O_acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a_como_programa_de_reformas_e_m%C3%A9todo_de_pensamento. Acesso em: 13 nov. 2022.

CARVALHO, Silzia Alves; FARIA, Carolina Lemos de; OLIVEIRA, Antônio Flávio de. A política pública de acesso à justiça: o custo dos direitos. *In*: CARVALHO, Silzia Alves; FARIA, Carolina Lemos de; OLIVEIRA, Antônio Flávio de (coord.). **Processo e políticas públicas de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 13-36.

CEARÁ (Estado). Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). **Manual para Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**. Fortaleza: [NUPEMEC], 2014. Disponível

em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/ManualparaCejusccolorido.pdf.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Range. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. ISBN: 8573870052.

COBO, Felipe Forte. **Gerenciamento consensual do processo.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (CCE). **LIVRO VERDE**: sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial (Apresentado pela Comissão). Bruxelas: CCE, 19 abr. 2002. p. 1-39. Disponível em: https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/61c3379d-bc12-431f-a051-d82fefc20a04. Acesso em: 7 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. *E-book* (331 p.). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf. Acesso em: 7 set. 2022.

COSTA, Rennan Gustavo Ziemer da. Poder normativo do Conselho Nacional de Justiça. **Fórum Administrativo - FA**, Belo Hortizonte, ano 15, nº 172, p. 72-89, jun. 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/168951/2015_rev_forum_adm_v0015_n0172.pdf?sequence=1&isAllowed=n. Acesso em: 13 nov. 2022.

CUÉLLAR, Leila. O advogado como arquiteto de processos. *In*: CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin (coord.). **Direito administrativo e alternative dispute resolution**: arbitragem, dispute board, mediação e negociação. Comentários à legislação do Rio de Janeiro, São Paulo e União sobre arbitragem e mediação em contratos administrativos e desapropriações. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 21-24.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ). Ministério da Justiça. **Código Europeu de Conduta para Mediadores**. Lisboa: DGPJ, 12 mar. 2014. p. 1-5. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conduta_Mediadores_2014.pdf. Acesso em: 7 jun. 2022.

DUPEYRIX, Alexandre. **Compreender Habermas**. Trad. Edson Bini. Campinas: Edições Loyola, 2012.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A crise conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação? *In*: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

EUROPEAN PARLIAMENT. Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de outubro de 1999: Conclusões da Presidência. **European Parliament**, Luxembourg, 1999. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

FALECK, Diego. Introdução ao desenho de sistemas de disputas: câmara de indenização 3054. **Revista Brasileira de Arbitragem (RBAr)**, v. 6, nº 23, p. 7-33, jul./set. 2009. Disponível em: https://silo.tips/download/introduao-ao-design-de-sistemas-de-disputas-camara-de-indenizaao-3054. Acesso em: 13 nov. 2022.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. **Fernanda Tartuce** - Processo Civil, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf. Acesso em: 9 set. 2022.

FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza; MASCARENHAS, Fabiana Alves. A jurisdição e a mediação: da autoridade à autonomia. p. 1-21. **Publica Direito**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cc360b61d7eb072c. Acesso em: 28 out. 2021.

FISHER, Roger; SHAPIRO, Daniel. **Além da razão, a força da emoção na solução de conflitos**. Trad. Igor Farias. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Análise econômica do Direito e judicialização da saúde**: mínimo existencial versus reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2021.

GUERRA, Gustavo Rabay. O Conselho Nacional de Justiça e a nova condição da independência judicial. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 18, p. 51-83, abr./jun. 2011.

GUTIERREZ, Gustavo Luiz; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. Teoria da ação comunicativa (Habermas): estrutura, fundamentos e implicações do modelo. **Veritas**, Porto Alegre, v. 58, nº 1, p. 151-173, jan./abr. 2013. Disponível em: https://pucrs.homologacao.emnuvens.com.br/veritas/article/view/8691/9031. Acesso em: 12 ago. 2022.

HABERMAS, Jurgen. **Consciência moral e agir comunicativo.** Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988. t. I.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1.

HARVARD LAW SCHOOL. What is Dispute System Design? How to resolve organizational conflicts with an effective dispute system design. **Daily blog of Program on Negotiation**

(PON), Cambridge, 29 ago. 2022. Disponível em: https://www.pon.harvard.edu/daily/dispute-resolution/what-is-dispute-system-design/. Acesso em: 28 nov. 2022.

INTELIGÊNCIA artificial e decisão: rumo a um juiz robô?. [S. l.: s. n.], 9 jul. 2021. 1 vídeo (44min22s). Publicado pelo canal Dierle Nunes. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JYM_U7oYpcU. Acesso em: 13 set. 2022.

MACHADO, Carlos Maurício Ruivo. A função de retroalimentação do controle interno. **Fórum de Contratação e Gestão Pública (FCGP)**, Belo Horizonte, v. 17, nº 196, p. 70–81, abr. 2018.

MACHADO, Vilma et al. **Manual de normalização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT** [recurso eletrônico]. Curitiba: Ed. UFPR, 2022. 411 p.: il.

MADUREIRA, Cláudio. **Fundamentos do novo processo civil brasileiro**: O processo civil do fromalismo-valorativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. v. 2. (Coleção Fórum ANAPE). ISBN: 978-85-450-0211-6.

MAIN, Thomas O. ADR: The New Equity. **Bepress Legal Repository**, Berkeley, Working Paper nº 479, p. 1-60, 11 mar. 2005. Disponível em: https://law.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=2388&context=expresso. Acesso em: 13 nov. 2022.

MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do Estado. *In*: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 867-888.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOTTA JÚNIOR, Aldemar de Miranda *et al*. **Manual de Mediação para Advogados**: Escrito por Advogados. Brasília: Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/manual-mediacao-advogados-enam.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

NOLAN-HALEY, Jacqueline. Does ADR's "Access to Justice" Come at the Expense of Meaningful Consent? **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, Columbus, v. 33, nº 3, p. 1-23, aug. 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3230033. Acesso em: 7 jun. 2022.

NUNES, Andrine Oliveira; SALES, Lilia Maia de Moraes. A possibilidade do alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao judiciário. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), 19., 13-16 out. 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: UFSC, 13-16 out. 2010. p. 216-225. ISBN: 978-85-7840-047-7. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

NUNES, Dierle. A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 jun. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos. Acesso em: 13 set. 2022.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 57, p. 17-52, jul./set. 2015. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Alexandre_Melo_Franco_Bahia_%26_Dierle_Nunes.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

OLIVEIRA, Paulo Rodrigo Gonçalves de. Conheça os projetos de lei que pretendem alterar o CPC. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 maio 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-03/paulo-oliveira-veja-projetos-lei-pretendem-alterar-cpc. Acesso em: 13 set. 2022.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013. *E-book* (182 p.). ISBN: 978-85-86265-62-4. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/8f477ec6bf0626d8bf998c5b4f522458.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. O acesso à ordem jurídica justa (acesso à justiça). *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 19-24.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 136/3, 24 maio 2008. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052. Acesso em: 26 nov. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. Conselho Europeu de Tampere: 15 e 16 de outubro de 1999: Conclusões da Presidência. **European Parliament**, Bruxelas, [2022]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho. Mediação: o eco do vivido e o prelúdio do vir a ser: o papel do instituto em relação aos chamados métodos de resolução de conflito. *In*: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de; JAYME, Fernando Gonzaga; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho (coord.). **Mediação de conflitos**: a emergência de um novo paradigma. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 13-24.

PEROBELLI, Matheus Pontelli; ARAÚJO, Neiva Cristina de. A formação das instituições comunitárias: uma reflexão a partir da teoria comunicativa de Jürgen Habermas. **Revista de Direito do Terceiro Setor (RDTS)**, Belo Horizonte, v. 4, nº 7, p. 125-142, jan./jun. 2010. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/4307/1/PDIexibepdf.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Wilian Roque. Teoria do tribunal multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro. **Revista Gralha Azul**: Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, edição 1, v. 1, nº 1, p. 5-12, ago./set. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/37152323/REVISTA+GRALHA+AZUL+-+EDI%C3%87%C3%83O+1+-+AGO-SET-2020.pdf/24644ed7-def9-3691-404b-85b66319d72a. Acesso em: 16 nov. 2022.

SALES, Lilia Maia de Morais; LIMA, Daniel Hamilton Fernandes de; MONTE, Erivelton Resende. Mediação de conflitos (autonomia privada) e a indenização punitiva (Estado): a necessidade de um novo olhar para o desfecho adequado do conflito extrapatrimonial. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 26, n. 101, p. 229-245, jan./mar. 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/120774/mediacao_conflitos_autonomia_sales.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

SALGADO, Joaquim Carlos. O desenvolvimento da ética de Kant. *In*: SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant**: seu Fundamento na Liberdade e na Igualdade (revisto e reeditado). 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. v. 1. p. 72-148.

SANDER, Frank Ernest Arnold. The Future of ADR. **Journal of Dispute Resolution**, Columbia, v. 2000, nº 1, n. 1, article 5, p. 3-10, 2000. Disponível em: https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1045&context=jdr. Acesso em: 13 nov. 2022.

SANDER, Frank Ernest Arnold; CRESPO, Mariana Hernandez. A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo exploring the evolution of the multi-door courthouse. **University of St. Thomas Law Journal**, Minneapolis, v. 5, nº 3, p. 665-674, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1265221. Acesso em: 13 nov. 2022.

SANTOS, Angela Maria dos *et al*. **Conciliação e mediação**: perguntas e respostas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf. Acesso em: 7 jun. 2022.

SCHULZ, Jennifer L. **Mediation and popular culture**. London; New York: Routledge, 2020.

SERPA, Maria de Nazareth. Conceitos de mediação no Brasil depois da nova lei (Lei n. 13.140, de 26 de julho de 2015). *In*: SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação**: uma solução judiciosa para conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 228-234.

SOARES, Carlos Henrique; ALVES, Lucélia de Sena. Audiência telepresencial e devido processo constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)**, Belo Horizonte, v. 29, nº 113, p. 137-164, jan./mar. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/153306/audiencia_telepresencial_devido_soares.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; CASTRO, Maíra Lopes de. Desenhando modelos de sistemas de disputas para a administração pública: proposições acerca da política pública de fornecimento de medicamentos pelo viés do diálogo institucional. **Revista Brasileira de Politicas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 3, p. 102-123, dez. 2018. ISSN: 2236-1677. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/5639/pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o Novo Código de Processo Civil. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (orgs.) **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 203-259. *E-book* (260 p.). ISBN: 978-85-86265-54-9. Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARCANTÔNIO, Roberta. Considerações sobre a teoria da ação comunicativa de Habermas e a mediação como forma de promover a comunicação para o tratamento de conflitos. **Revista de Arbitragem e Mediação (RArb)**, [s.l.], ano 11, v. 41, p. 313-329, abr./jun. 2014. DOI: 10.15448/1984-6746.2013.1. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SPENGLER.pdf. Acesso em 12 jun. 2022.

TAKAHASHI, Bruno *et al*. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal (CJF), fev. 2019. *E-book* (179 p.). Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf. Acesso em: 7 set. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008. Relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, [nº 136], p. 3-8, 24 maio 2008. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF. Acesso em: 7 jun. 2022.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **Unicef Brasil**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 7 set. 2022.

URBANO, Alexandre Figueiredo de Andrade; NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão; SANTIAGO, Rogério Vieira (coords.). **Advocacia & ética**: novos temas. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

VEIGA, Hélio Mendes. A conciliação e mediação. *In*: VEIGA, Hélio Mendes. **Conciliação**: Bônus e Frutos de uma Justiça Célere e Eficaz: Mediação por meio da justiça restaurativa. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020. p. 45-62.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). Mediação de conflitos. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1. p. 63-93. **Academia.edu**, [s.l.], [2022]. p. 1-32. Disponível em: https://www.academia.edu/62179237/UMA_AN%C3%81LISE_DA_ABORDAGEM_DOS_CONFLITOS_%C3%80_LUZ_DOS_DIREITOS_HUMANOS_O_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_E_O_RESPEITO_%C3%80_DIGNIDADE_HUMANA_1?auto=download. Acesso em: 26 nov. 2022.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: PELUZO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011a. p. 3-9.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, v. 36, nº 195, p. 381-389, maio 2011b. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/113293/2011_rev_processo_v036_n195.pdf?sequence=1&isAllowed=n. Acesso em: 13 nov. 2022.

WATANABE, Kazuo. Política Públia do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. [s.d.]. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**, São Paulo, [2022]. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.